



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quinta-feira, 23 de julho de 2015

Número 142

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 74/2015:

Ratifica a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005 4944

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015:

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005 4944

Ministério das Finanças

Portaria n.º 218/2015:

Aprova o Código de Contas 4958

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 219/2015:

Procede à segunda alteração da Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018 4979

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 74/2015

de 23 de julho

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea b), da Constituição, o seguinte:

É ratificada a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015, em 19 de junho de 2015.

Assinado em 16 de julho de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 20 de julho de 2015.

O Primeiro-Ministro, *Pedro Passos Coelho*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 101/2015

Aprova a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção do Terrorismo, adotada em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, cujo texto, na versão autenticada na língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa, se publica em anexo.

Aprovada em 19 de junho de 2015.

O Presidente da Assembleia da República, em exercício, *Guilherme Silva*.

COUNCIL OF EUROPE CONVENTION ON THE PREVENTION OF TERRORISM

The member States of the Council of Europe and the other Signatories hereto:

Considering that the aim of the Council of Europe is to achieve greater unity between its members;

Recognising the value of reinforcing co-operation with the other Parties to this Convention;

Wishing to take effective measures to prevent terrorism and to counter, in particular, public provocation to commit terrorist offences and recruitment and training for terrorism;

Aware of the grave concern caused by the increase in terrorist offences and the growing terrorist threat;

Aware of the precarious situation faced by those who suffer from terrorism, and in this connection reaffirming their profound solidarity with the victims of terrorism and their families;

Recognising that terrorist offences and the offences set forth in this Convention, by whoever perpetrated, are under no circumstances justifiable by considerations of a political, philosophical, ideological, racial, ethnic, religious or other similar nature, and recalling the obligation of all

Parties to prevent such offences and, if not prevented, to prosecute and ensure that they are punishable by penalties which take into account their grave nature;

Recalling the need to strengthen the fight against terrorism and reaffirming that all measures taken to prevent or suppress terrorist offences have to respect the rule of law and democratic values, human rights and fundamental freedoms as well as other provisions of international law, including, where applicable, international humanitarian law;

Recognising that this Convention is not intended to affect established principles relating to freedom of expression and freedom of association;

Recalling that acts of terrorism have the purpose by their nature or context to seriously intimidate a population or unduly compel a government or an international organisation to perform or abstain from performing any act or seriously destabilise or destroy the fundamental political, constitutional, economic or social structures of a country or an international organisation;

have agreed as follows:

Article 1

Terminology

1 — For the purposes of this Convention, “terrorist offence” means any of the offences within the scope of and as defined in one of the treaties listed in the appendix.

2 — On depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, a State or the European Community which is not a party to a treaty listed in the appendix may declare that, in the application of this Convention to the Party concerned, that treaty shall be deemed not to be included in the appendix. This declaration shall cease to have effect as soon as the treaty enters into force for the Party having made such a declaration, which shall notify the Secretary General of the Council of Europe of this entry into force.

Article 2

Purpose

The purpose of the present Convention is to enhance the efforts of Parties in preventing terrorism and its negative effects on the full enjoyment of human rights, in particular the right to life, both by measures to be taken at national level and through international co-operation, with due regard to the existing applicable multilateral or bilateral treaties or agreements between the Parties.

Article 3

National prevention policies

1 — Each Party shall take appropriate measures, particularly in the field of training of law enforcement authorities and other bodies, and in the fields of education, culture, information, media and public awareness raising, with a view to preventing terrorist offences and their negative effects while respecting human rights obligations as set forth in, where applicable to that Party, the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, the International Covenant on Civil and Political Rights, and other obligations under international law.

2 — Each Party shall take such measures as may be necessary to improve and develop the co-operation among

national authorities with a view to preventing terrorist offences and their negative effects by, inter alia:

- a) Exchanging information;
- b) Improving the physical protection of persons and facilities;
- c) Enhancing training and coordination plans for civil emergencies.

3 — Each Party shall promote tolerance by encouraging inter-religious and cross-cultural dialogue involving, where appropriate, non-governmental organisations and other elements of civil society with a view to preventing tensions that might contribute to the commission of terrorist offences.

4 — Each Party shall endeavour to promote public awareness regarding the existence, causes and gravity of and the threat posed by terrorist offences and the offences set forth in this Convention and consider encouraging the public to provide factual, specific help to its competent authorities that may contribute to preventing terrorist offences and offences set forth in this Convention.

Article 4

International co-operation on prevention

Parties shall, as appropriate and with due regard to their capabilities, assist and support each other with a view to enhancing their capacity to prevent the commission of terrorist offences, including through exchange of information and best practices, as well as through training and other joint efforts of a preventive character.

Article 5

Public provocation to commit a terrorist offence

1 — For the purposes of this Convention, “public provocation to commit a terrorist offence” means the distribution, or otherwise making available, of a message to the public, with the intent to incite the commission of a terrorist offence, where such conduct, whether or not directly advocating terrorist offences, causes a danger that one or more such offences may be committed.

2 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish public provocation to commit a terrorist offence, as defined in paragraph 1, when committed unlawfully and intentionally, as a criminal offence under its domestic law.

Article 6

Recruitment for terrorism

1 — For the purposes of this Convention, “recruitment for terrorism” means to solicit another person to commit or participate in the commission of a terrorist offence, or to join an association or group, for the purpose of contributing to the commission of one or more terrorist offences by the association or the group.

2 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish recruitment for terrorism, as defined in paragraph 1, when committed unlawfully and intentionally, as a criminal offence under its domestic law.

Article 7

Training for terrorism

1 — For the purposes of this Convention, “training for terrorism” means to provide instruction in the making or use of explosives, firearms or other weapons or noxious or hazardous substances, or in other specific methods or techniques, for the purpose of carrying out or contributing to the commission of a terrorist offence, knowing that the skills provided are intended to be used for this purpose.

2 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish training for terrorism, as defined in paragraph 1, when committed unlawfully and intentionally, as a criminal offence under its domestic law.

Article 8

Irrelevance of the commission of a terrorist offence

For an act to constitute an offence as set forth in articles 5 to 7 of this Convention, it shall not be necessary that a terrorist offence be actually committed.

Article 9

Ancillary offences

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to establish as a criminal offence under its domestic law:

- a) Participating as an accomplice in an offence as set forth in articles 5 to 7 of this Convention;
- b) Organising or directing others to commit an offence as set forth in articles 5 to 7 of this Convention;
- c) Contributing to the commission of one or more offences as set forth in articles 5 to 7 of this Convention by a group of persons acting with a common purpose. Such contribution shall be intentional and shall either:

i) Be made with the aim of furthering the criminal activity or criminal purpose of the group, where such activity or purpose involves the commission of an offence as set forth in articles 5 to 7 of this Convention; or

ii) Be made in the knowledge of the intention of the group to commit an offence as set forth in articles 5 to 7 of this Convention.

2 — Each Party shall also adopt such measures as may be necessary to establish as a criminal offence under, and in accordance with, its domestic law the attempt to commit an offence as set forth in articles 6 and 7 of this Convention.

Article 10

Liability of legal entities

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary, in accordance with its legal principles, to establish the liability of legal entities for participation in the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention.

2 — Subject to the legal principles of the Party, the liability of legal entities may be criminal, civil or administrative.

3 — Such liability shall be without prejudice to the criminal liability of the natural persons who have committed the offences.

Article 11

Sanctions and measures

1 — Each Party shall adopt such measures as may be necessary to make the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention punishable by effective, proportionate and dissuasive penalties.

2 — Previous final convictions pronounced in foreign States for offences set forth in the present Convention may, to the extent permitted by domestic law, be taken into account for the purpose of determining the sentence in accordance with domestic law.

3 — Each Party shall ensure that legal entities held liable in accordance with article 10 are subject to effective, proportionate and dissuasive criminal or non-criminal sanctions, including monetary sanctions.

Article 12

Conditions and safeguards

1 — Each Party shall ensure that the establishment, implementation and application of the criminalisation under articles 5 to 7 and 9 of this Convention are carried out while respecting human rights obligations, in particular the right to freedom of expression, freedom of association and freedom of religion, as set forth in, where applicable to that Party, the Convention for the Protection of Human Rights and Fundamental Freedoms, the International Covenant on Civil and Political Rights, and other obligations under international law.

2 — The establishment, implementation and application of the criminalisation under articles 5 to 7 and 9 of this Convention should furthermore be subject to the principle of proportionality, with respect to the legitimate aims pursued and to their necessity in a democratic society, and should exclude any form of arbitrariness or discriminatory or racist treatment.

Article 13

Protection, compensation and support for victims of terrorism

Each Party shall adopt such measures as may be necessary to protect and support the victims of terrorism that has been committed within its own territory. These measures may include, through the appropriate national schemes and subject to domestic legislation, inter alia, financial assistance and compensation for victims of terrorism and their close family members.

Article 14

Jurisdiction

1 — Each Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in this Convention:

a) When the offence is committed in the territory of that Party;

b) When the offence is committed on board a ship flying the flag of that Party, or on board an aircraft registered under the laws of that Party;

c) When the offence is committed by a national of that Party.

2 — Each Party may also establish its jurisdiction over the offences set forth in this Convention:

a) When the offence was directed towards or resulted in the carrying out of an offence referred to in article 1 of

this Convention, in the territory of or against a national of that Party;

b) When the offence was directed towards or resulted in the carrying out of an offence referred to in article 1 of this Convention, against a State or government facility of that Party abroad, including diplomatic or consular premises of that Party;

c) When the offence was directed towards or resulted in an offence referred to in article 1 of this Convention, committed in an attempt to compel that Party to do or abstain from doing any act;

d) When the offence is committed by a stateless person who has his or her habitual residence in the territory of that Party;

e) When the offence is committed on board an aircraft which is operated by the Government of that Party.

3 — Each Party shall take such measures as may be necessary to establish its jurisdiction over the offences set forth in this Convention in the case where the alleged offender is present in its territory and it does not extradite him or her to a Party whose jurisdiction is based on a rule of jurisdiction existing equally in the law of the requested Party.

4 — This Convention does not exclude any criminal jurisdiction exercised in accordance with national law.

5 — When more than one Party claims jurisdiction over an alleged offence set forth in this Convention, the Parties involved shall, where appropriate, consult with a view to determining the most appropriate jurisdiction for prosecution.

Article 15

Duty to investigate

1 — Upon receiving information that a person who has committed or who is alleged to have committed an offence set forth in this Convention may be present in its territory, the Party concerned shall take such measures as may be necessary under its domestic law to investigate the facts contained in the information.

2 — Upon being satisfied that the circumstances so warrant, the Party in whose territory the offender or alleged offender is present shall take the appropriate measures under its domestic law so as to ensure that person's presence for the purpose of prosecution or extradition.

3 — Any person in respect of whom the measures referred to in paragraph 2 are being taken shall be entitled to:

a) Communicate without delay with the nearest appropriate representative of the State of which that person is a national or which is otherwise entitled to protect that person's rights or, if that person is a stateless person, the State in the territory of which that person habitually resides;

b) Be visited by a representative of that State;

c) Be informed of that person's rights under subparagraphs *a)* and *b)*.

4 — The rights referred to in paragraph 3 shall be exercised in conformity with the laws and regulations of the Party in the territory of which the offender or alleged offender is present, subject to the provision that the said laws and regulations must enable full effect to be given to the purposes for which the rights accorded under paragraph 3 are intended.

5 — The provisions of paragraphs 3 and 4 shall be without prejudice to the right of any Party having a claim of

jurisdiction in accordance with article 14, paragraphs 1, c), and 2, d), to invite the International Committee of the Red Cross to communicate with and visit the alleged offender.

Article 16

Non application of the Convention

This Convention shall not apply where any of the offences established in accordance with articles 5 to 7 and 9 is committed within a single State, the alleged offender is a national of that State and is present in the territory of that State, and no other State has a basis under article 14, paragraph 1 or 2 of this Convention, to exercise jurisdiction, it being understood that the provisions of articles 17 and 20 to 22 of this Convention shall, as appropriate, apply in those cases.

Article 17

International co-operation in criminal matters

1 — Parties shall afford one another the greatest measure of assistance in connection with criminal investigations or criminal or extradition proceedings in respect of the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention, including assistance in obtaining evidence in their possession necessary for the proceedings.

2 — Parties shall carry out their obligations under paragraph 1 in conformity with any treaties or other agreements on mutual legal assistance that may exist between them. In the absence of such treaties or agreements, Parties shall afford one another assistance in accordance with their domestic law.

3 — Parties shall co-operate with each other to the fullest extent possible under relevant law, treaties, agreements and arrangements of the requested Party with respect to criminal investigations or proceedings in relation to the offences for which a legal entity may be held liable in accordance with article 10 of this Convention in the requesting Party.

4 — Each Party may give consideration to establishing additional mechanisms to share with other Parties information or evidence needed to establish criminal, civil or administrative liability pursuant to article 10.

Article 18

Extradite or prosecute

1 — The Party in the territory of which the alleged offender is present shall, when it has jurisdiction in accordance with article 14, if it does not extradite that person, be obliged, without exception whatsoever and whether or not the offence was committed in its territory, to submit the case without undue delay to its competent authorities for the purpose of prosecution, through proceedings in accordance with the laws of that Party. Those authorities shall take their decision in the same manner as in the case of any other offence of a serious nature under the law of that Party.

2 — Whenever a Party is permitted under its domestic law to extradite or otherwise surrender one of its nationals only upon the condition that the person will be returned to that Party to serve the sentence imposed as a result of the trial or proceeding for which the extradition or surrender of the person was sought, and this Party and the Party seeking the extradition of the person agree with this option and other terms they may deem appropriate, such a

conditional extradition or surrender shall be sufficient to discharge the obligation set forth in paragraph 1.

Article 19

Extradition

1 — The offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention shall be deemed to be included as extraditable offences in any extradition treaty existing between any of the Parties before the entry into force of this Convention. Parties undertake to include such offences as extraditable offences in every extradition treaty to be subsequently concluded between them.

2 — When a Party which makes extradition conditional on the existence of a treaty receives a request for extradition from another Party with which it has no extradition treaty, the requested Party may, if it so decides, consider this Convention as a legal basis for extradition in respect of the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention. Extradition shall be subject to the other conditions provided by the law of the requested Party.

3 — Parties which do not make extradition conditional on the existence of a treaty shall recognise the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention as extraditable offences between themselves, subject to the conditions provided by the law of the requested Party.

4 — Where necessary, the offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention shall be treated, for the purposes of extradition between Parties, as if they had been committed not only in the place in which they occurred but also in the territory of the Parties that have established jurisdiction in accordance with article 14.

5 — The provisions of all extradition treaties and agreements concluded between Parties in respect of offences set forth in articles 5 to 7 and 9 of this Convention shall be deemed to be modified as between Parties to the extent that they are incompatible with this Convention.

Article 20

Exclusion of the political exception clause

1 — None of the offences referred to in articles 5 to 7 and 9 of this Convention, shall be regarded, for the purposes of extradition or mutual legal assistance, as a political offence, an offence connected with a political offence, or as an offence inspired by political motives. Accordingly, a request for extradition or for mutual legal assistance based on such an offence may not be refused on the sole ground that it concerns a political offence or an offence connected with a political offence or an offence inspired by political motives.

2 — Without prejudice to the application of articles 19 to 23 of the Vienna Convention on the Law of Treaties of 23 May 1969 to the other Articles of this Convention, any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession of the Convention, declare that it reserves the right to not apply paragraph 1 of this article as far as extradition in respect of an offence set forth in this Convention is concerned. The Party undertakes to apply this reservation on a case-by-case basis, through a duly reasoned decision.

3 — Any Party may wholly or partly withdraw a reservation it has made in accordance with paragraph 2 by means of a declaration addressed to the Secretary General

of the Council of Europe which shall become effective as from the date of its receipt.

4 — A Party which has made a reservation in accordance with paragraph 2 of this article may not claim the application of paragraph 1 of this article by any other Party; it may, however, if its reservation is partial or conditional, claim the application of this article in so far as it has itself accepted it.

5 — The reservation shall be valid for a period of three years from the day of the entry into force of this Convention in respect of the Party concerned. However, such reservation may be renewed for periods of the same duration.

6 — Twelve months before the date of expiry of the reservation, the Secretary General of the Council of Europe shall give notice of that expiry to the Party concerned. No later than three months before expiry, the Party shall notify the Secretary General of the Council of Europe that it is upholding, amending or withdrawing its reservation. Where a Party notifies the Secretary General of the Council of Europe that it is upholding its reservation, it shall provide an explanation of the grounds justifying its continuance. In the absence of notification by the Party concerned, the Secretary General of the Council of Europe shall inform that Party that its reservation is considered to have been extended automatically for a period of six months. Failure by the Party concerned to notify its intention to uphold or modify its reservation before the expiry of that period shall cause the reservation to lapse.

7 — Where a Party does not extradite a person in application of this reservation, after receiving an extradition request from another Party, it shall submit the case, without exception whatsoever and without undue delay, to its competent authorities for the purpose of prosecution, unless the requesting Party and the requested Party agree otherwise. The competent authorities, for the purpose of prosecution in the requested Party, shall take their decision in the same manner as in the case of any offence of a grave nature under the law of that Party. The requested Party shall communicate, without undue delay, the final outcome of the proceedings to the requesting Party and to the Secretary General of the Council of Europe, who shall forward it to the Consultation of the Parties provided for in article 30.

8 — The decision to refuse the extradition request on the basis of this reservation shall be forwarded promptly to the requesting Party. If within a reasonable time no judicial decision on the merits has been taken in the requested Party according to paragraph 7, the requesting Party may communicate this fact to the Secretary General of the Council of Europe, who shall submit the matter to the Consultation of the Parties provided for in article 30. This Consultation shall consider the matter and issue an opinion on the conformity of the refusal with the Convention and shall submit it to the Committee of Ministers for the purpose of issuing a declaration thereon. When performing its functions under this paragraph, the Committee of Ministers shall meet in its composition restricted to the States Parties.

Article 21

Discrimination clause

1 — Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite or to afford mutual legal assistance, if the requested Party has substantial grounds for believing that the request for extradition for offences

set forth in articles 5 to 7 and 9 or for mutual legal assistance with respect to such offences has been made for the purpose of prosecuting or punishing a person on account of that person's race, religion, nationality, ethnic origin or political opinion or that compliance with the request would cause prejudice to that person's position for any of these reasons.

2 — Nothing in this Convention shall be interpreted as imposing an obligation to extradite if the person who is the subject of the extradition request risks being exposed to torture or to inhuman or degrading treatment or punishment.

3 — Nothing in this Convention shall be interpreted either as imposing an obligation to extradite if the person who is the subject of the extradition request risks being exposed to the death penalty or, where the law of the requested Party does not allow for life imprisonment, to life imprisonment without the possibility of parole, unless under applicable extradition treaties the requested Party is under the obligation to extradite if the requesting Party gives such assurance as the requested Party considers sufficient that the death penalty will not be imposed or, where imposed, will not be carried out, or that the person concerned will not be subject to life imprisonment without the possibility of parole.

Article 22

Spontaneous information

1 — Without prejudice to their own investigations or proceedings, the competent authorities of a Party may, without prior request, forward to the competent authorities of another Party information obtained within the framework of their own investigations, when they consider that the disclosure of such information might assist the Party receiving the information in initiating or carrying out investigations or proceedings, or might lead to a request by that Party under this Convention.

2 — The Party providing the information may, pursuant to its national law, impose conditions on the use of such information by the Party receiving the information.

3 — The Party receiving the information shall be bound by those conditions.

4 — However, any Party may, at any time, by means of a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, declare that it reserves the right not to be bound by the conditions imposed by the Party providing the information under paragraph 2 above, unless it receives prior notice of the nature of the information to be provided and agrees to its transmission.

Article 23

Signature and entry into force

1 — This Convention shall be open for signature by the member States of the Council of Europe, the European Community and by non-member States which have participated in its elaboration.

2 — This Convention is subject to ratification, acceptance or approval. Instruments of ratification, acceptance or approval shall be deposited with the Secretary General of the Council of Europe.

3 — This Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date on which six Signatories,

including at least four member States of the Council of Europe, have expressed their consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 2.

4 — In respect of any Signatory which subsequently expresses its consent to be bound by it, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of the expression of its consent to be bound by the Convention in accordance with the provisions of paragraph 2.

Article 24

Accession to the Convention

1 — After the entry into force of this Convention, the Committee of Ministers of the Council of Europe, after consulting with and obtaining the unanimous consent of the Parties to the Convention, may invite any State which is not a member of the Council of Europe and which has not participated in its elaboration to accede to this convention. The decision shall be taken by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe and by the unanimous vote of the representatives of the Parties entitled to sit on the Committee of Ministers.

2 — In respect of any State acceding to the convention under paragraph 1 above, the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of deposit of the instrument of accession with the Secretary General of the Council of Europe.

Article 25

Territorial application

1 — Any State or the European Community may, at the time of signature or when depositing its instrument of ratification, acceptance, approval or accession, specify the territory or territories to which this Convention shall apply.

2 — Any Party may, at any later date, by a declaration addressed to the Secretary General of the Council of Europe, extend the application of this Convention to any other territory specified in the declaration. In respect of such territory the Convention shall enter into force on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the declaration by the Secretary General.

3 — Any declaration made under the two preceding paragraphs may, in respect of any territory specified in such declaration, be withdrawn by a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe. The withdrawal shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of such notification by the Secretary General.

Article 26

Effects of the Convention

1 — The present Convention supplements applicable multilateral or bilateral treaties or agreements between the Parties, including the provisions of the following Council of Europe treaties:

— European Convention on Extradition, opened for signature, in Paris, on 13 December 1957 (ETS no. 24);

— European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, opened for signature, in Strasbourg, on 20 April 1959 (ETS no. 30);

— European Convention on the Suppression of Terrorism, opened for signature, in Strasbourg, on 27 January 1977 (ETS no. 90);

— Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, opened for signature in Strasbourg on 17 March 1978 (ETS no. 99);

— Second Additional Protocol to the European Convention on Mutual Assistance in Criminal Matters, opened for signature in Strasbourg on 8 November 2001 (ETS no. 182);

— Protocol amending the European Convention on the Suppression of Terrorism, opened for signature in Strasbourg on 15 May 2003 (ETS no. 190).

2 — If two or more Parties have already concluded an agreement or treaty on the matters dealt with in this Convention or have otherwise established their relations on such matters, or should they in future do so, they shall also be entitled to apply that agreement or treaty or to regulate those relations accordingly. However, where Parties establish their relations in respect of the matters dealt with in the present Convention other than as regulated therein, they shall do so in a manner that is not inconsistent with the Convention's objectives and principles.

3 — Parties which are members of the European Union shall, in their mutual relations, apply Community and European Union rules in so far as there are Community or European Union rules governing the particular subject concerned and applicable to the specific case, without prejudice to the object and purpose of the present Convention and without prejudice to its full application with other Parties.

4 — Nothing in this Convention shall affect other rights, obligations and responsibilities of a Party and individuals under international law, including international humanitarian law.

5 — The activities of armed forces during an armed conflict, as those terms are understood under international humanitarian law, which are governed by that law, are not governed by this Convention, and the activities undertaken by military forces of a Party in the exercise of their official duties, inasmuch as they are governed by other rules of international law, are not governed by this Convention.

Article 27

Amendments to the Convention

1 — Amendments to this Convention may be proposed by any Party, the Committee of Ministers of the Council of Europe or the Consultation of the Parties.

2 — Any proposal for amendment shall be communicated by the Secretary General of the Council of Europe to the Parties.

3 — Moreover, any amendment proposed by a Party or the Committee of Ministers shall be communicated to the Consultation of the Parties, which shall submit to the Committee of Ministers its opinion on the proposed amendment.

4 — The Committee of Ministers shall consider the proposed amendment and any opinion submitted by the Consultation of the Parties and may approve the amendment.

5 — The text of any amendment approved by the Committee of Ministers in accordance with paragraph 4 shall be forwarded to the Parties for acceptance.

6 — Any amendment approved in accordance with paragraph 4 shall come into force on the thirtieth day after all Parties have informed the Secretary General of their acceptance thereof.

Article 28

Revision of the appendix

1 — In order to update the list of treaties in the appendix, amendments may be proposed by any Party or by the Committee of Ministers. These proposals for amendment shall only concern universal treaties concluded within the United Nations system dealing specifically with international terrorism and having entered into force. They shall be communicated by the Secretary General of the Council of Europe to the Parties.

2 — After having consulted the non-member Parties, the Committee of Ministers may adopt a proposed amendment by the majority provided for in article 20, *d*), of the Statute of the Council of Europe. The amendment shall enter into force following the expiry of a period of one year after the date on which it has been forwarded to the Parties. During this period, any Party may notify the Secretary General of the Council of Europe of any objection to the entry into force of the amendment in respect of that Party.

3 — If one third of the Parties notifies the Secretary General of the Council of Europe of an objection to the entry into force of the amendment, the amendment shall not enter into force.

4 — If less than one third of the Parties notifies an objection, the amendment shall enter into force for those Parties which have not notified an objection.

5 — Once an amendment has entered into force in accordance with paragraph 2 and a Party has notified an objection to it, this amendment shall come into force in respect of the Party concerned on the first day of the month following the date on which it notifies the Secretary General of the Council of Europe of its acceptance.

Article 29

Settlement of disputes

In the event of a dispute between Parties as to the interpretation or application of this Convention, they shall seek a settlement of the dispute through negotiation or any other peaceful means of their choice, including submission of the dispute to an arbitral tribunal whose decisions shall be binding upon the Parties to the dispute, or to the International Court of Justice, as agreed upon by the Parties concerned.

Article 30

Consultation of the Parties

1 — The Parties shall consult periodically with a view to:

a) Making proposals to facilitate or improve the effective use and implementation of this Convention, including the identification of any problems and the effects of any declaration made under this Convention;

b) Formulating its opinion on the conformity of a refusal to extradite which is referred to them in accordance with article 20, paragraph 8;

c) Making proposals for the amendment of this Convention in accordance with article 27;

d) Formulating their opinion on any proposal for the amendment of this Convention which is referred to them in accordance with article 27, paragraph 3;

e) Expressing an opinion on any question concerning the application of this Convention and facilitating the exchange of information on significant legal, policy or technological developments.

2 — The Consultation of the Parties shall be convened by the Secretary General of the Council of Europe whenever he finds it necessary and in any case when a majority of the Parties or the Committee of Ministers request its convocation.

3 — The Parties shall be assisted by the Secretariat of the Council of Europe in carrying out their functions pursuant to this article.

Article 31

Denunciation

1 — Any Party may, at any time, denounce this Convention by means of a notification addressed to the Secretary General of the Council of Europe.

2 — Such denunciation shall become effective on the first day of the month following the expiration of a period of three months after the date of receipt of the notification by the Secretary General.

Article 32

Notification

The Secretary General of the Council of Europe shall notify the member States of the Council of Europe, the European Community, the non-member States which have participated in the elaboration of this Convention as well as any State which has acceded to, or has been invited to accede to, this Convention of:

a) Any signature;

b) The deposit of any instrument of ratification, acceptance, approval or accession;

c) Any date of entry into force of this Convention in accordance with article 23;

d) Any declaration made under article 1, paragraph 2, 22, paragraph 4, and 25;

e) Any other act, notification or communication relating to this Convention.

In witness whereof the undersigned, being duly authorised thereto, have signed this Convention.

Done at Warsaw, this 16th day of May 2005, in English and in French, both texts being equally authentic, in a single copy which shall be deposited in the archives of the Council of Europe. The Secretary General of the Council of Europe shall transmit certified copies to each member State of the Council of Europe, to the European Community, to the non-member States which have participated in the elaboration of this Convention, and to any State invited to accede to it.

APPENDIX

1 — Convention for the Suppression of Unlawful Seizure of Aircraft, signed at The Hague on 16 December 1970.

2 — Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Civil Aviation, concluded at Montreal on 23 September 1971.

3 — Convention on the Prevention and Punishment of Crimes Against Internationally Protected Persons, Including Diplomatic Agents, adopted in New York on 14 December 1973.

4 — International Convention Against the Taking of Hostages, adopted in New York on 17 December 1979.

5 — Convention on the Physical Protection of Nuclear Material, adopted in Vienna on 3 March 1980.

6 — Protocol for the Suppression of Unlawful Acts of Violence at Airports Serving International Civil Aviation, done at Montreal on 24 February 1988.

7 — Convention for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Maritime Navigation, done at Rome on 10 March 1988.

8 — Protocol for the Suppression of Unlawful Acts Against the Safety of Fixed Platforms Located on the Continental Shelf, done at Rome on 10 March 1988.

9 — International Convention for the Suppression of Terrorist Bombings, adopted in New York on 15 December 1997.

10 — International Convention for the Suppression of the Financing of Terrorism, adopted in New York on 9 December 1999.

CONVENÇÃO DO CONSELHO DA EUROPA PARA A PREVENÇÃO DO TERRORISMO

Os Estados membros do Conselho da Europa e os restantes Signatários da presente Convenção:

Considerando que o objetivo do Conselho da Europa é o de realizar uma união mais estreita entre os seus membros;

Reconhecendo a importância da intensificação da cooperação com as outras Partes na presente Convenção;

Desejando que sejam tomadas medidas eficazes para prevenir o terrorismo e para fazer face, em particular, ao incitamento público à prática de infrações terroristas, bem como ao recrutamento e ao treino para o terrorismo;

Conscientes da grave preocupação causada pelo aumento de infrações terroristas e pelo crescimento da ameaça terrorista;

Conscientes da situação precária das pessoas confrontadas com o terrorismo e reafirmando, nesse contexto, a sua profunda solidariedade com as vítimas do terrorismo e com as suas famílias;

Reconhecendo que as infrações terroristas, bem como as infrações previstas na presente Convenção, independentemente dos seus autores, não são, em caso algum, justificáveis por razões de natureza política, filosófica, ideológica, racial, étnica, religiosa ou similar, e lembrando a obrigação de todas as Partes de prevenir a prática de tais infrações e, se tal não for possível, de procederem criminalmente e garantirem que tais infrações serão puníveis com sanções adequadas à sua gravidade;

Relembrando a necessidade de reforçar a luta contra o terrorismo e reafirmando que todas as medidas tomadas para a prevenção ou para a repressão de infrações terroristas devem respeitar o Estado de direito e os valores democráticos, os direitos humanos e as liberdades funda-

mentais, bem como outras disposições do direito internacional, incluindo, quando aplicável, o direito internacional humanitário;

Reconhecendo que a presente Convenção não afeta os princípios estabelecidos sobre a liberdade de expressão e de associação;

Relembrando que, pela sua natureza ou contexto, os atos terroristas visam intimidar gravemente uma população ou obrigar indevidamente um governo ou uma organização internacional a praticar ou a abster-se de praticar qualquer ato, ou desestabilizar gravemente ou destruir as estruturas fundamentais políticas, constitucionais, económicas ou sociais de um país ou de uma organização internacional;

acordaram no seguinte:

Artigo 1.º

Terminologia

1 — Para os fins da presente Convenção, «infração terrorista» designa qualquer uma das infrações abrangidas pelo seu âmbito de aplicação e tal como definidas em qualquer um dos tratados indicados em anexo.

2 — No momento do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, um Estado ou a Comunidade Europeia que não seja parte num tratado constante do anexo à presente Convenção pode declarar que, ao aplicar a presente Convenção à Parte em causa, o referido tratado será considerado como não incluído no anexo. Tal declaração deixará de produzir efeitos após a entrada em vigor do tratado relativamente à Parte que tenha efetuado tal declaração, devendo aquela notificar o Secretário-Geral do Conselho da Europa da referida entrada em vigor.

Artigo 2.º

Objetivo

O objetivo da presente Convenção é o de melhorar os esforços desenvolvidos pelas Partes na prevenção do terrorismo e dos seus efeitos negativos no pleno gozo dos direitos humanos, em particular do direito à vida, através de medidas a adotar a nível nacional e no âmbito da cooperação internacional, tendo em consideração os tratados ou os acordos bilaterais e multilaterais em vigor, aplicáveis entre as Partes.

Artigo 3.º

Políticas nacionais de prevenção

1 — Cada uma das Partes deve tomar as medidas adequadas, em particular na área da formação das autoridades de aplicação da lei e de outras entidades, bem como nas áreas da educação, da cultura, da informação, dos meios de comunicação e da sensibilização do público, com vista a prevenir a prática de infrações terroristas e os seus efeitos negativos, com respeito pelas obrigações relativas aos direitos humanos que lhe incumbem, conforme estabelecidas na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, e de outras obrigações relativas ao direito internacional, quando aplicáveis.

2 — Cada uma das Partes deve tomar as medidas que se mostrem necessárias para melhorar e desenvolver a cooperação entre as autoridades nacionais tendo em vista

prevenir a prática de infrações terroristas e os seus efeitos negativos, nomeadamente através:

- a) Da troca de informações;
- b) Do reforço da proteção física das pessoas e das infraestruturas;
- c) Do aperfeiçoamento dos planos de formação e de coordenação em situações de crise.

3 — Cada uma das Partes deve promover a tolerância encorajando o diálogo inter-religioso e transcultural, envolvendo, quando adequado, organizações não governamentais e outros elementos da sociedade civil tendo em vista a prevenção de tensões que podem contribuir para a prática de infrações terroristas.

4 — Cada uma das Partes deve esforçar-se para promover a sensibilização da opinião pública para a existência, causas, gravidade e ameaça que as infrações terroristas e as infrações previstas na presente Convenção representam, e deve procurar encorajar o público a facultar às autoridades competentes uma ajuda factual e específica suscetível de contribuir para a prevenção das infrações terroristas e das infrações previstas na presente Convenção.

Artigo 4.º

Cooperação internacional em matéria de prevenção

As Partes devem, quando adequado e tendo em consideração as suas possibilidades, conceder-se auxílio e apoio mútuos tendo em vista melhorar as suas capacidades para prevenir a prática de infrações terroristas, através da troca de informações e de boas práticas, da formação e de outros esforços conjuntos de natureza preventiva.

Artigo 5.º

Incitamento público à prática de infrações terroristas

1 — Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por «incitamento público à prática de uma infração terrorista» a difusão ou qualquer outra forma de disponibilização ao público de uma mensagem, com a intenção de incitar à prática de uma infração terrorista, sempre que tal conduta, quer preconize diretamente ou não a prática de infrações terroristas, crie o perigo de que uma ou várias destas infrações possam ser cometidas.

2 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para qualificar como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, o incitamento público à prática de uma infração terrorista conforme definida no n.º 1 do presente artigo, quando praticada ilícita e intencionalmente.

Artigo 6.º

Recrutamento para o terrorismo

1 — Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por «recrutamento para o terrorismo» o facto de solicitar a outra pessoa a prática ou a participação na prática de uma infração terrorista, ou a juntar-se a uma associação ou a um grupo de pessoas com o fim de contribuir para a prática de uma ou de várias infrações terroristas por essa associação ou grupo de pessoas.

2 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para qualificar como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, o recrutamento

para o terrorismo, conforme definido no n.º 1 do presente artigo, quando praticado ilícita e intencionalmente.

Artigo 7.º

Treino para o terrorismo

1 — Para os efeitos da presente Convenção, entende-se por «treino para o terrorismo» o facto de dar instruções para o fabrico ou para a utilização de explosivos, armas de fogo ou outras armas ou substâncias nocivas ou perigosas, ou para outros métodos e técnicas específicos tendo em vista a prática de uma infração terrorista ou contribuir para a sua prática, sabendo que os conhecimentos específicos fornecidos visam a realização de tal objetivo.

2 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para qualificar como infração penal, em conformidade com o seu direito interno, o treino para o terrorismo conforme definido no n.º 1 do presente artigo, quando praticado ilícita e intencionalmente.

Artigo 8.º

Irrelevância do resultado

Para que um ato constitua uma infração, tal como definido nos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção não é necessário que a infração terrorista seja efetivamente cometida.

Artigo 9.º

Infrações acessórias

1 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para qualificar como infração penal no seu direito interno:

a) A participação, como cúmplice, numa infração nos termos dos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção;

b) A organização do cometimento de uma infração nos termos dos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção, ou o facto de ordenar a outras pessoas que a cometam;

c) A contribuição para o cometimento de uma ou várias das infrações referidas nos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção por um grupo de pessoas agindo de comum acordo. Tal contributo deve ser intencional e deve:

i) Visar a facilitação quer da atividade criminosa do grupo ou do seu objetivo, sempre que tal atividade ou objetivo pressuponha a prática de uma infração nos termos dos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção; ou

ii) Ser prestado sabendo que o grupo tem a intenção de cometer uma infração penal nos termos dos artigos 5.º a 7.º da presente Convenção.

2 — Cada uma das Partes deve, igualmente, adotar as medidas que se revelem necessárias para qualificar como infração penal, no e em conformidade com o seu direito interno, a tentativa de cometer uma infração nos termos dos artigos 6.º e 7.º da presente Convenção.

Artigo 10.º

Responsabilidade das pessoas coletivas

1 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias, em conformidade com os seus princípios jurídicos, para estabelecer a responsabilidade das

peçoas coletivas que participem na prática das infrações referidas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção.

2 — Sob reserva dos princípios jurídicos da Parte, a responsabilidade das peçoas coletivas pode ser de natureza penal, civil ou administrativa.

3 — Esta responsabilidade não deve prejudicar a responsabilidade penal das peçoas singulares que tenham cometido as infrações.

Artigo 11.º

Sanções e medidas

1 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para garantir que as sanções a aplicar às infrações referidas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção sejam eficazes, proporcionais e dissuasoras.

2 — Qualquer condenação anterior, transitada em julgado, proferida num Estado estrangeiro pela prática das infrações referidas na presente Convenção pode, na medida em que o direito interno o permitir, ser tida em consideração na determinação da pena a aplicar, em conformidade com o direito interno.

3 — Cada uma das Partes deve assegurar que as peçoas coletivas consideradas responsáveis nos termos do artigo 10.º sejam punidas com sanções eficazes, proporcionadas e dissuasoras, de natureza penal ou outra, incluindo sanções pecuniárias.

Artigo 12.º

Condições e garantias

1 — Cada uma das Partes deve garantir que o estabelecimento, a implementação e a aplicação da incriminação prevista nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção deve respeitar as obrigações relativas aos direitos do homem, em particular a liberdade de expressão, a liberdade de associação e a liberdade de religião, conforme consignadas na Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional relativo aos Direitos Civis e Políticos, e outras obrigações relativas ao direito internacional quando aplicáveis.

2 — O estabelecimento, a implementação e a aplicação da incriminação prevista nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção devem, ainda, ficar subordinados ao princípio da proporcionalidade, no que respeita aos objetivos legítimos prosseguidos e à sua necessidade numa sociedade democrática, devendo excluir qualquer forma de arbitrariedade, tratamento discriminatório ou racista.

Artigo 13.º

Proteção, reparação e auxílio às vítimas do terrorismo

Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para proteger e apoiar as vítimas do terrorismo cometido no seu próprio território. Estas medidas devem incluir, nomeadamente, de acordo com os sistemas nacionais adequados e sob reserva da legislação interna, o auxílio financeiro e a compensação das vítimas do terrorismo e dos membros do seu agregado familiar.

Artigo 14.º

Competência

1 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência

relativamente a qualquer infração penal prevista em conformidade com a presente Convenção sempre que:

- a) A infração for cometida no seu território;
- b) A infração for cometida a bordo de um navio arvorando o pavilhão dessa Parte ou a bordo de uma aeronave registada nessa Parte;
- c) A infração for cometida por um dos seus nacionais.

2 — Cada uma das Partes pode, igualmente, estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal definida em conformidade com a presente Convenção, sempre que:

- a) A infração tiver tido por objetivo ou tiver resultado na prática de uma infração prevista no artigo 1.º da presente Convenção, no seu território ou contra um dos seus nacionais;
- b) A infração tiver tido por objetivo ou tiver resultado na prática de uma infração prevista no artigo 1.º da presente Convenção, contra um edifício público dessa Parte localizado fora do seu território, incluindo instalações diplomáticas ou consulares;
- c) A infração tiver tido por objetivo ou tiver resultado na prática de uma infração prevista no artigo 1.º da presente Convenção, tendo em vista obrigar essa Parte a praticar ou a abster-se de praticar um determinado ato;
- d) A infração tiver sido cometida por um apátrida com residência habitual no seu território;
- e) A infração tiver sido cometida a bordo de uma aeronave a operar ao serviço do Governo dessa Parte.

3 — Cada uma das Partes deve adotar as medidas que se revelem necessárias para estabelecer a sua competência relativamente a qualquer infração penal prevista na presente Convenção nos casos em que o presumível autor da infração se encontre no seu território e não possa ser extraditado para uma Parte cuja competência para exercer a ação penal se baseie numa regra de competência igualmente estabelecida na legislação da Parte requerida.

4 — A presente Convenção não exclui o exercício de qualquer competência penal estabelecida em conformidade com as leis nacionais.

5 — Se várias Partes invocarem competência relativamente a uma presumível infração prevista na presente Convenção, as Partes interessadas devem concertar-se entre si, quando adequado, para definir qual delas está em melhores condições para exercer a ação penal.

Artigo 15.º

Dever de investigação

1 — Quando for informada de que o autor ou o presumível autor de uma infração prevista na presente Convenção pode encontrar-se no seu território, a Parte interessada deve tomar as medidas que se revelem necessárias para, em conformidade com a sua legislação interna, proceder à investigação dos factos de que tomou conhecimento.

2 — Se considerar que as circunstâncias o justificam, a Parte em cujo território se encontrar o autor ou o presumível autor da infração deve tomar as medidas adequadas, nos termos da sua legislação interna, para garantir a presença dessa peçoas para fins de procedimento criminal ou de extradição.

3 — Qualquer pessoa relativamente à qual sejam tomadas as medidas referidas no n.º 2 terá o direito de:

a) Comunicar, de imediato, com o mais próximo representante competente do Estado de que seja nacional ou que, de outro modo, esteja habilitado a proteger os seus direitos ou, tratando-se de um apátrida, do Estado em cujo território resida habitualmente;

b) Receber a visita de um representante desse Estado;

c) Ser informada dos direitos que lhe assistem, nos termos das alíneas a) e b).

4 — Os direitos referidos no n.º 3 devem ser exercidos em conformidade com as leis e os regulamentos da Parte em cujo território se encontra o autor ou o presumível autor da infração, entendendo-se, contudo, que tais leis e regulamentos deverão permitir a plena realização dos fins para os quais esses direitos são conferidos pelo n.º 3.

5 — O disposto nos n.ºs 3 e 4 do presente artigo não prejudica o direito de qualquer uma das Partes que tenha exercido a sua competência nos termos da alínea c) do n.º 1 e a alínea d) do n.º 2 do artigo 14.º de convidar o Comité Internacional da Cruz Vermelha a comunicar com o presumível autor da infração e a visitá-lo.

Artigo 16.º

Não aplicação da Convenção

A presente Convenção não se aplica se as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º forem cometidas no território de um único Estado, o presumível autor for nacional desse Estado e se encontrar no seu território e se nenhum outro Estado tiver fundamento para, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 14.º da presente Convenção, exercer a sua competência, entendendo-se que o disposto nos artigos 17.º e 20.º a 22.º da presente Convenção, conforme adequado, se aplica em tais situações.

Artigo 17.º

Cooperação internacional em matéria penal

1 — As Partes devem conceder-se o mais amplo auxílio possível com vista às investigações, aos procedimentos criminais ou aos processos de extradição instaurados referentes às infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção, incluindo a obtenção de meios de prova de que disponham e que sejam necessários para os procedimentos.

2 — As Partes devem cumprir as obrigações que lhes incumbem nos termos do n.º 1, em conformidade com qualquer tratado ou acordo de auxílio judiciário mútuo em vigor entre elas. Na falta de um tal tratado ou acordo, as Partes devem conceder-se o referido auxílio em conformidade com a respetiva legislação interna.

3 — As Partes devem cooperar entre si da forma mais ampla possível, na medida em que as leis, os tratados, os acordos e os convénios pertinentes da Parte requerida o permitam, para efeitos de investigações e procedimentos criminais relativamente às infrações de que uma pessoa coletiva possa ser responsável na Parte requerente, em conformidade com o artigo 10.º da presente Convenção.

4 — Cada uma das Partes poderá considerar o estabelecimento de mecanismos adicionais para partilhar com outras Partes as informações ou os meios de prova neces-

sários para determinar as responsabilidades penais, civis ou administrativas, conforme previsto no artigo 10.º

Artigo 18.º

Extraditar ou proceder criminalmente

1 — Se for competente nos termos do artigo 14.º, a Parte em cujo território se encontrar o presumível autor da infração deverá, caso o não extradite, submeter o caso, sem atraso injustificado e sem exceção, independentemente da infração ter sido cometida ou não no seu território, às suas autoridades competentes para fins de exercício da ação penal, de acordo com um procedimento conforme à legislação dessa Parte. Essas autoridades devem tomar a sua decisão em termos semelhantes aos aplicáveis a qualquer outra infração de natureza grave, em conformidade com a legislação dessa Parte.

2 — Sempre que, em virtude da sua legislação interna, uma Parte só possa extraditar ou entregar um dos seus nacionais na condição de a pessoa em causa lhe ser reentregue para fins de cumprimento da pena aplicada no âmbito do processo ou do procedimento relativamente ao qual a extradição ou a entrega tenha sido solicitada, e essa Parte, bem como a Parte que requereu a extradição, aceite tal opção e outras condições que entendam adequadas, a extradição ou a entrega condicional será condição suficiente para dispensar a Parte requerida da obrigação prevista no n.º 1.

Artigo 19.º

Extradição

1 — As infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção serão consideradas, de pleno direito, como infrações que admitem extradição em qualquer tratado de extradição celebrado entre as Partes antes da entrada em vigor da presente Convenção. As Partes comprometem-se a considerar tais infrações como infrações que admitem extradição em qualquer tratado de extradição a celebrar subsequentemente entre elas.

2 — Sempre que uma Parte que condicione a extradição à existência de um tratado receba um pedido de extradição de outra Parte com a qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, a Parte requerida poderá considerar a presente Convenção como base legal para a extradição relativamente às infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção. A extradição ficará sujeita às restantes condições previstas pela legislação da Parte requerida.

3 — As Partes que não condicionem a extradição à existência de um tratado reconhecem as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção como infrações que admitem extradição entre si, nas condições previstas pela legislação da Parte requerida.

4 — Se for caso disso, as infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção serão consideradas, para fins de extradição entre as Partes, como tendo sido cometidas tanto no local em que ocorreram como no território das Partes que tenham estabelecido a sua competência em conformidade com o artigo 14.º

5 — As disposições constantes de todos os tratados e acordos de extradição celebrados entre as Partes, relativamente às infrações referidas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da

presente Convenção, devem considerar-se como alteradas nas relações entre as Partes na medida em que sejam incompatíveis com a presente Convenção.

Artigo 20.º

Exclusão da cláusula de exceção política

1 — Nenhuma das infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º da presente Convenção será considerada, para fins de extradição ou de auxílio judiciário mútuo, uma infração política ou infração conexa a uma infração política, ou uma infração baseada em motivos políticos. Consequentemente, nenhum pedido de extradição ou de auxílio judiciário mútuo com base em tal infração poderá ser recusado com o exclusivo fundamento de que se reporta a uma infração política, a uma infração conexa a uma infração política ou a uma infração baseada em motivos políticos.

2 — Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 19.º a 23.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de maio de 1969, aos restantes artigos da presente Convenção, qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão à Convenção, declarar que se reserva o direito de não aplicar o disposto no n.º 1 do presente artigo relativamente à extradição com base em qualquer infração prevista na presente Convenção. A Parte compromete-se a aplicar esta reserva caso a caso, com base numa decisão devidamente fundamentada.

3 — Qualquer Parte pode retirar, no todo ou em parte, uma reserva por si formulada nos termos do n.º 2, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, a qual produz efeitos à data da sua receção.

4 — Uma Parte que tenha formulado uma reserva nos termos do n.º 2 do presente artigo não pode exigir que uma outra Parte aplique o disposto no n.º 1 do presente artigo; contudo, se a reserva for parcial ou condicional, pode exigir a aplicação do disposto no presente artigo na medida em que ela mesma o tenha aceite.

5 — As reservas formuladas serão válidas por um período de três anos a partir da data em que a presente Convenção entre em vigor relativamente à Parte interessada. Contudo, tais reservas podem ser renovadas por períodos de igual duração.

6 — Doze meses antes da data de expiração da reserva, o Secretário-Geral do Conselho da Europa deve informar a Parte interessada de tal expiração. Até três meses antes da data de expiração, a Parte deve notificar o Secretário-Geral da sua intenção de manter, alterar ou retirar a reserva. Se uma Parte notificar o Secretário-Geral de que mantém a reserva, deve explicar os motivos que justificam a manutenção. Na ausência de notificação pela Parte interessada, o Secretário-Geral informá-la-á que a sua reserva será automaticamente prorrogada por um período de seis meses. Se a Parte interessada não notificar da sua decisão de manter ou alterar as suas reservas antes da expiração deste último prazo, a reserva caducará.

7 — Sempre que uma Parte que tiver recebido um pedido de extradição de uma outra Parte decida não extraditar uma pessoa em virtude da aplicação desta reserva, deve submeter o caso, sem exceção e sem atrasos injustificados, às suas autoridades competentes para fins de procedimento

criminal, salvo se a Parte requerente e a Parte requerida tiverem acordado de outro modo. As autoridades competentes para os fins de procedimento criminal da Parte requerida devem tomar a sua decisão nos mesmos termos aplicáveis a qualquer outra infração de natureza grave, em conformidade com a sua legislação. A Parte requerida deve comunicar, sem atrasos injustificados, o resultado final dos procedimentos à Parte requerente e ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que a deve transmitir à Consulta das Partes prevista no artigo 30.º

8 — A decisão de recusa do pedido de extradição em virtude desta reserva será imediatamente comunicada à Parte requerente. Se, em tempo razoável, não for tomada qualquer decisão judicial de mérito na Parte requerente nos termos do disposto no n.º 7, a Parte requerente pode comunicar tal facto ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, que deve submeter a questão à Consulta das Partes prevista no artigo 30.º Esta deve examinar a questão e elaborar um parecer sobre a conformidade da recusa com as disposições da Convenção e submetê-lo ao Comité de Ministros para emissão de uma declaração sobre a matéria. Ao exercer as suas funções nos termos do presente número, o Comité de Ministros reunirá na sua composição restrita aos Estados Partes.

Artigo 21.º

Cláusula de discriminação

1 — Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de impor uma obrigação de extraditar ou de conceder auxílio judiciário mútuo, se a Parte requerida tiver sérios motivos para crer que o pedido de extradição por uma das infrações previstas nos artigos 5.º a 7.º e 9.º, ou o pedido de auxílio judiciário mútuo relativo a tais infrações, foi formulado com o propósito de perseguir ou punir qualquer pessoa com base na raça, religião, nacionalidade, origem étnica ou opinião política, ou que a situação da pessoa em causa pode ser prejudicada por qualquer uma destas razões.

2 — Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de impor uma obrigação de extraditar se o extraditando correr o risco de ser sujeito a tortura ou a penas ou tratamentos desumanos e degradantes.

3 — Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada no sentido de impor uma obrigação de extraditar se o extraditando correr o risco de ser sujeito à pena de morte ou, se a legislação da Parte requerida não permitir a imposição de uma pena de prisão perpétua, à pena de prisão perpétua sem possibilidade de libertação antecipada, salvo se a Parte requerida for obrigada a extraditar nos termos dos tratados de extradição aplicáveis e a Parte requerente prestar garantias consideradas suficientes pela Parte requerida de que a pena capital não será aplicada ou, se o for, que não será executada ou que a pessoa em causa não será sujeita a pena de prisão perpétua sem possibilidade de libertação antecipada.

Artigo 22.º

Informações espontâneas

1 — Sem prejuízo das suas próprias investigações ou procedimentos, as autoridades competentes de uma Parte podem, sem pedido prévio, transmitir às autoridades com-

petentes de uma outra Parte informações obtidas no âmbito das suas próprias investigações se considerarem que a comunicação de tais informações pode auxiliar a Parte que as receber a instaurar ou a concluir investigações ou procedimentos ou que tais informações podem dar origem à formulação de um pedido por essa Parte nos termos da presente Convenção.

2 — A Parte que fornecer as informações pode, em conformidade com o seu direito interno, estabelecer condições para a sua utilização pela Parte que as receber.

3 — A Parte que receber as informações deve cumprir tais condições.

4 — No entanto, qualquer Parte pode, a todo o momento, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral, declarar que se reserva o direito de não cumprir as condições impostas nos termos do n.º 2 do presente artigo pela Parte que forneceu as informações, exceto se for previamente advertida da natureza das informações a fornecer e aceitar que estas lhe sejam transmitidas.

Artigo 23.º

Assinatura e entrada em vigor

1 — A presente Convenção está aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, da Comunidade Europeia e dos Estados não membros que tenham participado na sua elaboração.

2 — A presente Convenção será sujeita a ratificação, a aceitação ou a aprovação. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — A presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que seis Signatários, dos quais pelo menos quatro sejam membros do Conselho da Europa, tenham exprimido o seu consentimento em ficarem vinculados à presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2.

4 — Relativamente a qualquer Signatário que exprima posteriormente o seu consentimento em ficar vinculado à presente Convenção, esta entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data em que tenha exprimido o seu consentimento em ficar vinculado pela presente Convenção, em conformidade com o disposto no n.º 2.

Artigo 24.º

Adesão à Convenção

1 — Após a entrada em vigor da presente Convenção, o Comité de Ministros do Conselho da Europa pode, após ter consultado as Partes à presente Convenção e ter obtido o acordo unânime destas, convidar qualquer Estado não membro do Conselho que não tenha participado na sua elaboração a aderir à presente Convenção. A decisão é tomada pela maioria prevista no artigo 20.º, alínea d), do Estatuto do Conselho da Europa e por unanimidade dos representantes das Partes com assento no Comité de Ministros.

2 — Relativamente a qualquer Estado que a ela adira, nos termos do n.º 1 do presente artigo, a presente Convenção entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data do depósito do instrumento de adesão junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 25.º

Aplicação territorial

1 — Qualquer Estado ou a Comunidade Europeia pode, no momento da assinatura ou do depósito do seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, indicar o território ou os territórios aos quais se aplica a presente Convenção.

2 — Qualquer Parte pode, em qualquer momento posterior, mediante declaração dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa, alargar a aplicação da presente Convenção a qualquer outro território indicado na declaração. A Convenção entra em vigor relativamente a esse território no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da declaração pelo Secretário-Geral.

3 — Qualquer declaração feita nos termos dos dois números anteriores pode ser retirada, no que respeita a qualquer território nela indicado, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa. A retirada produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 26.º

Efeitos da Convenção

1 — A presente Convenção visa complementar os tratados ou acordos multilaterais ou bilaterais aplicáveis existentes entre as Partes, incluindo as disposições dos seguintes tratados do Conselho da Europa:

— Convenção Europeia de Extradicação, aberta à assinatura em Paris, a 13 de dezembro de 1957 (STE n.º 24);

— Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 20 de abril de 1959 (STE n.º 30);

— Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberta à assinatura em Estrasburgo, a 27 de janeiro de 1977 (STE n.º 90);

— Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 17 de março de 1978 (STE n.º 99);

— Segundo Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 8 de novembro de 2001 (STE n.º 182);

— Protocolo de Alteração à Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, aberto à assinatura em Estrasburgo, a 15 de maio de 2003 (STE n.º 190).

2 — Se duas ou mais Partes tiverem já celebrado um acordo ou um tratado respeitante a matérias previstas na presente Convenção, ou se tiverem definido por outra forma as suas relações quanto a essas matérias, ou se pretenderem fazê-lo futuramente, essas Partes terão a faculdade de aplicar o referido acordo ou tratado ou de definir as suas relações em conformidade. Contudo, se as Partes definirem as suas relações relativamente às matérias tratadas na presente Convenção de forma diferente da prevista, devem proceder de forma compatível com os objetivos e princípios da Convenção.

3 — As Partes que sejam membros da União Europeia devem aplicar, nas suas relações recíprocas, as normas da Comunidade e da União Europeia na medida em que existam normas da Comunidade ou da União Europeia

que regulem a matéria em causa e que sejam aplicáveis ao caso concreto, sem prejuízo do objeto e da finalidade da presente Convenção e da sua integral aplicação relativamente às restantes Partes.

4 — Nenhuma disposição da presente Convenção deve afetar os restantes direitos, obrigações e responsabilidades de uma Parte e dos indivíduos previstos no direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário.

5 — As atividades das forças armadas em período de conflito armado, no sentido que é atribuído a esses termos pelo direito internacional humanitário, regidas por esse direito, não o serão pela presente Convenção, e as atividades realizadas pelas forças armadas de um Estado no exercício das respetivas funções oficiais, na medida em que sejam regidas por outras normas do direito internacional, não o serão pela presente Convenção.

Artigo 27.º

Alterações à Convenção

1 — As alterações à presente Convenção podem ser propostas por uma Parte, pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa ou pela Consulta das Partes.

2 — Qualquer proposta de alteração deve ser comunicada às Partes pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

3 — Além disso, qualquer alteração proposta por uma Parte ou pelo Comité de Ministros deve ser comunicada à Consulta das Partes, que deve submeter o seu parecer relativamente à alteração proposta ao Comité de Ministros.

4 — O Comité de Ministros deve examinar a alteração proposta e qualquer parecer submetido pela Consulta das Partes, podendo aprovar a alteração.

5 — O texto de qualquer alteração aprovada pelo Comité de Ministros em conformidade com o n.º 4 deve ser enviado às Partes para aceitação.

6 — Qualquer alteração aprovada em conformidade com o n.º 4 entra em vigor no trigésimo dia a contar da data em que todas as Partes tenham informado o Secretário-Geral de que a aceitaram.

Artigo 28.º

Revisão do anexo

1 — Qualquer Parte ou o Comité de Ministros poderá propor alterações com vista a atualizar a lista dos tratados em anexo. As propostas de alteração só poderão incidir sobre tratados universais celebrados no âmbito do sistema das Nações Unidas, que tratem especificamente do terrorismo internacional e que já tenham entrado em vigor. As propostas de alteração serão comunicadas às Partes pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — Após consulta às Partes que não sejam membros, o Comité de Ministros poderá adotar uma alteração proposta pela maioria prevista na alínea *d*) do artigo 20.º do Estatuto do Conselho da Europa. Tal alteração entrará em vigor decorrido um período de um ano a contar da data em que tal alteração tenha sido transmitida às Partes. Durante esse período, qualquer Parte poderá notificar o Secretário-Geral de uma objeção à entrada em vigor da alteração no que lhe diz respeito.

3 — Se um terço das Partes tiver notificado o Secretário-Geral de uma objeção à entrada em vigor da alteração, esta não entrará em vigor.

4 — Se menos de um terço das Partes tiver notificado uma objeção, a alteração entrará em vigor relativamente às Partes que não formularam a objeção.

5 — Quando a alteração tiver entrado em vigor em conformidade com o n.º 2 e uma Parte tiver formulado uma objeção a tal alteração, esta entrará em vigor relativamente a essa Parte no primeiro dia do mês seguinte à data em que tiver notificado a sua aceitação ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

Artigo 29.º

Resolução de diferendos

Em caso de diferendo relativamente à interpretação ou à aplicação da presente Convenção, as Partes devem esforçar-se por chegar a uma resolução através da negociação ou de qualquer outro meio pacífico à sua escolha, incluindo a submissão do diferendo a um tribunal arbitral cujas decisões terão carácter vinculativo para as Partes no diferendo, ou ao Tribunal Internacional de Justiça, conforme for acordado pelas Partes interessadas.

Artigo 30.º

Consulta das Partes

1 — As Partes devem consultar-se periodicamente a fim de:

a) Apresentarem propostas que visem facilitar ou melhorar a aplicação e a implementação efetivas da presente Convenção, incluindo a identificação de quaisquer problemas e os efeitos de qualquer declaração feita em conformidade com a presente Convenção;

b) Elaborarem pareceres sobre a conformidade de uma recusa em extraditar que lhes seja submetida nos termos do n.º 8 do artigo 20.º;

c) Apresentarem propostas de alteração à presente Convenção nos termos do artigo 27.º;

d) Emitirem pareceres relativamente a qualquer proposta de alteração à presente Convenção que lhes seja submetida nos termos do n.º 3 do artigo 27.º;

e) Emitirem pareceres sobre quaisquer questões relacionadas com a aplicação da presente Convenção e facilitarem a troca de informações sobre os desenvolvimentos jurídicos, políticos e técnicos relevantes.

2 — A Consulta das Partes deve ser convocada pelo Secretário-Geral do Conselho da Europa sempre que o considerar necessário e, em qualquer caso, se a maioria das Partes ou o Comité de Ministros formularem um pedido nesse sentido.

3 — O Secretariado do Conselho da Europa deve prestar assistência às Partes no exercício das respetivas funções decorrentes do presente artigo.

Artigo 31.º

Denúncia

1 — Qualquer Parte pode, em qualquer momento, denunciar a presente Convenção mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral do Conselho da Europa.

2 — A denúncia produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao termo de um período de três meses após a data de receção da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 32.º

Notificação

O Secretário-Geral do Conselho da Europa notificará os Estados membros do Conselho, a Comunidade Europeia, os Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção, bem como qualquer Estado que tenha aderido ou tenha sido convidado a aderir à presente Convenção:

- a) De qualquer assinatura;
- b) Do depósito de qualquer instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão;
- c) De qualquer data de entrada em vigor da presente Convenção, em conformidade com o artigo 23.º;
- d) De qualquer declaração feita nos termos do n.º 2 do artigo 1.º, do n.º 4 do artigo 22.º e do artigo 25.º;
- e) De qualquer outro ato, notificação ou comunicação referentes à presente Convenção.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em Varsóvia, a 16 de maio de 2005, em francês e inglês, fazendo ambos os textos igualmente fé, num único exemplar, que será depositado nos arquivos do Conselho da Europa. O Secretário-Geral do Conselho da Europa enviará uma cópia autenticada a cada um dos Estados membros do Conselho da Europa, à Comunidade Europeia, aos Estados não membros que tenham participado na elaboração da presente Convenção e a qualquer outro Estado convidado a aderir à presente Convenção.

ANEXO

1 — Convenção para a Repressão da Captura Ilícita de Aeronaves, assinada em Haia a 16 de dezembro de 1970.

2 — Convenção para a Repressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal a 23 de setembro de 1971.

3 — Convenção sobre a Prevenção e Punição de Crimes contra Pessoas Que Gozam de Proteção Internacional, inclusive Agentes Diplomáticos, adotada em Nova Iorque a 14 de dezembro de 1973.

4 — Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns, adotada em Nova Iorque a 17 de dezembro de 1979.

5 — Convenção sobre a Proteção Física dos Materiais Nucleares, adotada em Viena a 3 de março de 1980.

6 — Protocolo para a Repressão de Atos Ilícitos de Violência nos Aeroportos ao Serviço da Aviação Civil Internacional, celebrada em Montreal a 24 de fevereiro de 1988.

7 — Convenção para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança da Navegação Marítima, celebrada em Roma a 10 de março de 1988.

8 — Protocolo para a Supressão de Atos Ilícitos contra a Segurança das Plataformas Fixas Localizadas na Plataforma Continental, celebrada em Roma a 10 de março de 1988.

9 — Convenção Internacional para a Repressão de Atentados Terroristas à Bomba, adotada em Nova Iorque a 15 de dezembro de 1997.

10 — Convenção Internacional para a Eliminação do Financiamento do Terrorismo, adotada em Nova Iorque a 9 de dezembro de 1999.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Portaria n.º 218/2015

de 23 de julho

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, que transpôs a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, os Decretos-Leis n.ºs 158/2009, de 13 de julho, e 36-A/2011, de 9 de março, foram objeto de alterações substanciais, tendo ainda sido integrados no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, os normativos aplicáveis às entidades do setor não lucrativo e às microentidades.

Tais alterações implicam a republicação do Código de Contas. Este instrumento contabilístico, embora inserido no contexto do SNC e de aplicação obrigatória para as entidades a ele sujeitas, poderá, também, ser utilizado pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, ao abrigo do disposto no n.º 4.1 do Anexo ao Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 98/2015, de 2 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

É aprovado o Código de Contas, que se publica em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, constituído pelas seguintes componentes:

- 1) Quadro Síntese de Contas;
- 2) Código de Contas; e
- 3) Notas de Enquadramento.

Artigo 2.º

O Código de Contas referido no artigo anterior identifica as contas e respetivas notas de enquadramento de aplicação específica para todas as entidades sujeitas ao SNC, incluindo as entidades do setor não lucrativo e as microentidades.

Artigo 3.º

São revogadas as Portarias n.ºs 1011/2009, de 9 de setembro, 106/2011, de 14 de março, e 107/2011, de 14 de março.

Artigo 4.º

O disposto na presente portaria é aplicável aos períodos que se iniciem em ou após 1 de janeiro de 2016.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *Paulo de Faria Lince Núncio*, em 16 de julho de 2015.

1 — Quadro Síntese de Contas

1 MEIOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	2 CONTAS A RECEBER E A PAGAR
11 Caixa	21 Clientes
12 Depósitos à ordem	21 Clientes e utentes (<i>para as</i>
13 Outros depósitos bancários	<i>ESNL</i>)
14 Outros instrumentos financeiros	22 Fornecedores
14 Outros (<i>para as ME</i>)	23 Pessoal

1 MEIOS FINANCEIROS LÍQUIDOS	2 CONTAS A RECEBER E A PAGAR	5 CAPITAL, RESERVAS E RESULTADOS TRANSITADOS ou FUNDOS PATRIMONIAIS (para as ESNL)	6 GASTOS
	24 Estado e outros entes públicos 25 Financiamentos obtidos 26 Acionistas/sócios 26 Fundadores/patrocinadores/ doadores/associados/membros (para as ESNL) 27 Outras contas a receber e a pagar 28 Diferimentos 29 Provisões	52 Ações (quotas) próprias 52 Excedentes técnicos (para as ESNL) 53 Outros instrumentos de capital próprio 54 Prémios de emissão 55 Reservas 56 Resultados transitados 57 Ajustamentos em ativos financeiros (conta inexistente para as ME) 58 Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis 59 Outras variações no capital próprio 59 Outras variações nos fundos patrimoniais (para as ESNL)	62 Fornecimentos e serviços externos 63 Gastos com o pessoal 64 Gastos de depreciação e de amortização 65 Perdas por imparidade 66 Perdas por reduções de justo valor (conta inexistente para as ME) 67 Provisões do período 68 Outros gastos e perdas 69 Gastos e perdas de financiamento
3 INVENTÁRIOS E ATIVOS BIOLÓGICOS * ou INVENTÁRIOS (para as ME)	4 INVESTIMENTOS		
31 Compras 32 Mercadorias 33 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo 34 Produtos acabados e intermédios 35 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos 36 Produtos e trabalhos em curso 37 Ativos biológicos (conta inexistente para as ME) 38 Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos 38 Reclassificação e regularização de inventários (para as ME) 39 Adiantamentos por conta de compras	41 Investimentos financeiros 42 Propriedades de investimento 42 ... (para as ME) 43 Ativos fixos tangíveis 44 Ativos intangíveis 45 Investimentos em curso 46 Ativos não correntes detidos para venda (conta inexistente para as ME)		
5 CAPITAL, RESERVAS E RESULTADOS TRANSITADOS ou FUNDOS PATRIMONIAIS (para as ESNL)	6 GASTOS	7 RENDIMENTOS	8 RESULTADOS
51 Capital subscrito 51 Fundos (para as ESNL)	61 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	71 Vendas 72 Prestações de serviços 73 Variações nos inventários da produção 74 Trabalhos para a própria entidade 75 Subsídios à exploração 75 Subsídios, doações e legados à exploração (para as ESNL) 76 Reversões 77 Ganhos por aumentos de justo valor (conta inexistente para as ME) 78 Outros rendimentos e ganhos 79 Juros e outros rendimentos similares	81 Resultado líquido do período 89 Dividendos antecipados

2—Código de Contas

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
1 MEIOS FINANCEIROS LÍQUIDOS *		
11 Caixa		
12 Depósitos à ordem		
13 Outros depósitos bancários		
14 Outros instrumentos financeiros *		14 Outros
141 Derivados		-----
1411 Potencialmente favoráveis		-----
1412 Potencialmente desfavoráveis		-----
142 Instrumentos financeiros detidos para negociação		-----
1421 Ativos financeiros		-----
1422 Passivos financeiros		-----
143 Outros ativos e passivos financeiros		-----
1431 Outros ativos financeiros		-----
1432 Outros passivos financeiros		-----
2 CONTAS A RECEBER E A PAGAR *		

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
21 Clientes *	21 Clientes e utentes	
211 Clientes c/c	211 Clientes e utentes c/c	
2111 Clientes gerais	2111 Clientes gerais	-----
2112 Clientes — empresa-mãe	2112 Clientes — entidade-mãe	-----
2113 Clientes — empresas subsidiárias	2113 Clientes — entidades subsidiárias	-----
2114 Clientes — empresas associadas	2114 Clientes — entidades associadas	-----
2115 Clientes — empreendimentos conjuntos	2115 Clientes — empreendimentos conjuntos	-----
2116 Clientes — outras partes relacionadas	2116 Clientes — outras partes relacionadas	-----
	2117 Utentes	-----
...	
212 Clientes — títulos a receber	212 Clientes e utentes — títulos a receber	
2121 Clientes gerais	2121 Clientes gerais	-----
2122 Clientes — empresa-mãe	2122 Clientes — entidade-mãe	-----
2123 Clientes — empresas subsidiárias	2123 Clientes — entidades subsidiárias	-----
2124 Clientes — empresas associadas	2124 Clientes — entidades associadas	-----
2125 Clientes — empreendimentos conjuntos	2125 Clientes — empreendimentos conjuntos	-----
2126 Clientes — outras partes relacionadas	2126 Clientes — outras partes relacionadas	-----
	2127 Utentes	-----
...	
218 Adiantamentos de clientes *	218 Adiantamentos de clientes e utentes	
219 Perdas por imparidade acumuladas *	219 Perdas por imparidade acumuladas	
22 Fornecedores *		
221 Fornecedores c/c		
2211 Fornecedores gerais		-----
2212 Fornecedores — empresa-mãe		-----
2213 Fornecedores — empresas subsidiárias		-----
2214 Fornecedores — empresas associadas		-----
2215 Fornecedores — empreendimentos conjuntos		-----
2216 Fornecedores — outras partes relacionadas		-----
... ..		
222 Fornecedores — títulos a pagar		
2221 Fornecedores gerais		-----
2222 Fornecedores — empresa-mãe		-----
2223 Fornecedores — empresas subsidiárias		-----
2224 Fornecedores — empresas associadas		-----
2225 Fornecedores — empreendimentos conjuntos		-----
2226 Fornecedores — outras partes relacionadas		-----
... ..		
225 Faturas em receção e conferência *		
... ..		
228 Adiantamentos a fornecedores *		
229 Perdas por imparidade acumuladas *		
23 Pessoal		
231 Remunerações a pagar *		
2311 Aos órgãos sociais		
2312 Ao pessoal		

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
232 Adiantamentos		
2321 Aos órgãos sociais		
2322 Ao pessoal		
... ..		
237 Cauções		-----
2371 Dos órgãos sociais		-----
2372 Do pessoal		-----
238 Outras operações		
2381 Com os órgãos sociais		
2382 Com o pessoal		
239 Perdas por imparidade acumuladas *		
24 Estado e outros entes públicos *		
241 Imposto sobre o rendimento *		
242 Retenção de impostos sobre rendimentos *		
243 Imposto sobre o valor acrescentado (IVA) *		
2431 IVA— Suportado		
2432 IVA— Dedutível		
2433 IVA— Liquidado		
2434 IVA— Regularizações		
2435 IVA— Apuramento		
2436 IVA— A pagar		
2437 IVA— A recuperar		
2438 IVA— Reembolsos pedidos		
2439 IVA— Liquidações officiosas		
244 Outros impostos		
245 Contribuições para a Segurança Social		
246 Tributos das autarquias locais		
... ..		
248 Outras tributações		
25 Financiamentos obtidos		
251 Instituições de crédito e sociedades financeiras		
2511 Empréstimos bancários		
2512 Descobertos bancários		
2513 Locações financeiras		
.....		
252 Mercado de valores mobiliários		-----
2521 Empréstimos por obrigações *		-----
.....		-----
253 Participantes de capital		-----
2531 Empresa-mãe— Suprimentos e outros mútuos		-----
2532 Outros participantes— Suprimentos e outros mútuos		-----
.....		-----
254 Subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		-----
	255 Instituidores (empréstimos de fundadores e beneméritos) *	-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
....	-----
258 Outros financiadores	258 Outros financiadores *	-----
26 Acionistas/sócios	26 Fundadores/patrocinadores/doadores/associados/membros*	
261 Acionistas c/ subscrição *	261 Fundadores/associados/membros — Em curso *	-----
	2611 ...	-----
	2612 ...	-----
262 Quotas não liberadas *	262 Doadores — Em curso	
263 Adiantamentos por conta de lucros	263 Patrocinadores	
264 Resultados atribuídos	264 Quotas	
265 Lucros disponíveis	265 Resultados disponíveis	
266 Empréstimos concedidos — empresa-mãe	266 Financiamentos concedidos — Fundador/doador	-----
.....	
268 Outras operações	268 Outras operações	
	2681 Beneficiários das mutualidades — Prestações a pagar	-----
	2682 Beneficiários das mutualidades — Capitais vencidos a pagar	-----
	2683 Beneficiários das mutualidades — Rendas vitalícias a pagar	-----
	2684 ...	-----
	2685 Beneficiários das mutualidades — Melhorias de benefícios	-----
	2686 Beneficiários das mutualidades — Subvenções	-----
269 Perdas por imparidade acumuladas *	269 Perdas por imparidade acumuladas	
27 Outras contas a receber e a pagar		
271 Fornecedores de investimentos *		
2711 Fornecedores de investimentos — contas gerais		
2712 Facturas em recepção e conferência *		
2713 Adiantamentos a fornecedores de investimentos *		
272 Devedores e credores por acréscimos (periodização económica)*		
2721 Devedores por acréscimos de rendimentos		
2722 Credores por acréscimos de gastos		
273 Benefícios pós-emprego *		-----
274 Impostos diferidos *		-----
2741 Ativos por impostos diferidos		-----
2742 Passivos por impostos diferidos		-----
275 Credores por subscrições não liberadas *		-----
276 Adiantamentos por conta de vendas *		
... ..		
278 Outros devedores e credores		
279 Perdas por imparidade acumuladas *		
28 Diferimentos *		
281 Gastos a reconhecer		

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
282 Rendimentos a reconhecer		
29 Provisões *		
291 Impostos		
292 Garantias a clientes		
293 Processos judiciais em curso		
294 Acidentes de trabalho e doenças profissionais		
295 Matérias ambientais		-----
296 Contratos onerosos		-----
297 Reestruturação		-----
298 Outras provisões	298 Provisões específicas do setor *	
	299 Outras provisões	-----
3 INVENTÁRIOS E ATIVOS BIOLÓGICOS *		3 INVENTÁRIOS *
31 Compras		
311 Mercadorias		
312 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo		
313 Ativos biológicos		-----
....		
317 Devoluções de compras		
318 Descontos e abatimentos em compras		
32 Mercadorias		
.....		
325 Mercadorias em trânsito		
326 Mercadorias em poder de terceiros		
.....		
329 Perdas por imparidade acumuladas		
33 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo		
331 Matérias-primas		
332 Matérias subsidiárias		
333 Embalagens		
334 Materiais diversos		
335 Matérias em trânsito		
.....		
339 Perdas por imparidade acumuladas		
34 Produtos acabados e intermédios		
.....		
346 Produtos em poder de terceiros		
.....		
349 Perdas por imparidade acumuladas		
35 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos		
351 Subprodutos		
352 Desperdícios, resíduos e refugos		
.....		
359 Perdas por imparidade acumuladas		
36 Produtos e trabalhos em curso		
37 Ativos biológicos		-----
371 Consumíveis		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
3711 Animais		-----
3712 Plantas		-----
372 De produção		-----
3721 Animais		-----
3722 Plantas		-----
....		
38 Reclassificação e regularização de inventários e ativos biológicos		38 Reclassificação e regularização de inventários
382 Mercadorias		
383 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo		
384 Produtos acabados e intermédios		
385 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refulgos		
386 Produtos e trabalhos em curso		
387 Ativos biológicos *		-----
39 Adiantamentos por conta de compras *		
4 INVESTIMENTOS *		
41 Investimentos financeiros *		
411 Investimentos em subsidiárias		-----
4111 Participações de capital—método da equivalência patrimonial		-----
4112 Participações de capital—outros métodos		-----
4113 Empréstimos concedidos		-----
.....		-----
412 Investimentos em associadas		-----
4121 Participações de capital—método da equivalência patrimonial		-----
4122 Participações de capital—outros métodos		-----
4123 Empréstimos concedidos		-----
.....		-----
413 Investimentos em entidades conjuntamente controladas		-----
4131 Participações de capital—método da equivalência patrimonial		-----
4132 Participações de capital—outros métodos		-----
4133 Empréstimos concedidos		-----
.....		-----
414 Investimentos noutras empresas		
4141 Participações de capital		
4142 Empréstimos concedidos		
.....		
415 Outros investimentos financeiros		-----
4151 Detidos até à maturidade		-----
....		-----
4158 Outros		-----
.....		-----
419 Perdas por imparidade acumuladas *		
42 Propriedades de investimento		-----
421 Terrenos e recursos naturais		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
422 Edifícios e outras construções		-----
... ..		-----
426 Outras propriedades de investimento		-----
... ..		-----
428 Depreciações acumuladas		-----
429 Perdas por imparidade acumuladas *		-----
43 Ativos fixos tangíveis		
431 Terrenos e recursos naturais	431 Bens do domínio público *	
	-----
	4319 Perdas por imparidade acumuladas	-----
432 Edifícios e outras construções	432 Bens do património histórico e artístico e cultural *	
	4321 Bens imóveis	-----
	4322 Arquivos	-----
	4323 Bibliotecas	-----
	4324 Museus	-----
	4325 Bens móveis	-----
	-----
	4329 Perdas por imparidade acumuladas	-----
433 Equipamento básico	433 Outros ativos fixos tangíveis	
	4331 Terrenos e recursos naturais	-----
	4332 Edifícios e outras construções	-----
	4333 Equipamento básico	-----
	4334 Equipamento de transporte	-----
	4335 Equipamento administrativo	-----
	4336 Equipamentos biológicos	-----
	4337 Outros ativos fixos tangíveis	-----
	4338 Depreciações acumuladas	-----
	4339 Perdas por imparidade acumuladas	-----
434 Equipamento de transporte		
435 Equipamento administrativo		
436 Equipamentos biológicos *		
437 Outros ativos fixos tangíveis		
438 Depreciações acumuladas		
439 Perdas por imparidade acumuladas *		-----
44 Ativos intangíveis		
441 Goodwill	441 Bens do domínio público	441
442 Projetos de desenvolvimento *	442 Outros ativos intangíveis	
	4421 Goodwill	-----
	4422 Projetos de desenvolvimento	-----
	4423 Programas de computador	-----
	4424 Propriedade industrial	-----
	-----
	4426 Outros ativos intangíveis	-----
	-----
	4428 Amortizações acumuladas	-----
	4429 Perdas por imparidade acumuladas	-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
443 Programas de computador		
444 Propriedade industrial		
.....		
446 Outros ativos intangíveis		
... ..		
448 Amortizações acumuladas		
449 Perdas por imparidade acumuladas *		-----
45 Investimentos em curso		
451 Investimentos financeiros em curso		
452 Propriedades de investimento em curso		-----
453 Ativos fixos tangíveis em curso		
454 Ativos intangíveis em curso	
455 Adiantamentos por conta de investimentos *	455 Adiantamentos por conta do património histórico, artístico e cultural	
...	
459 Perdas por imparidade acumuladas *		-----
46 Ativos não correntes detidos para venda *		-----
... ..		-----
469 Perdas por imparidade acumuladas *		-----
5 CAPITAL, RESERVAS E RESULTADOS TRANSITADOS *	5 FUNDOS PATRIMONIAIS	
51 Capital subscrito	51 Fundos *	
52 Ações (quotas) próprias *	52 Excedentes técnicos *	
521 Valor nominal		
522 Descontos e prémios		
... ..		
53 Outros instrumentos de capital próprio*		
...		
54 Prémios de emissão		
...		
55 Reservas		
551 Reservas legais		
552 Outras reservas		
... ..		
56 Resultados transitados		
57 Ajustamentos em ativos financeiros *		-----
571 Relacionados com o método da equivalência patrimonial		-----
5711 Ajustamentos de transição *		-----
5712 Lucros não atribuídos *		-----
5713 Decorrentes de outras variações nos capitais próprios das participadas *		-----
... ..		-----
579 Outros		-----
58 Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis *		58 Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis *
581 Reavaliações decorrentes de diplomas legais		
5811 Antes de imposto sobre o rendimento		-----
5812 Impostos diferidos		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
589 Outros excedentes		
5891 Antes de imposto sobre o rendimento		-----
5892 Impostos diferidos		-----
... ..		-----
59 Outras variações no capital próprio	59 Outras variações nos fundos patrimoniais *	
591 Diferenças de conversão de demonstrações financeiras *		-----
592 Ajustamentos por impostos diferidos		-----
593 Subsídios *		
5931 Subsídios atribuídos		
5932 Ajustamentos em subsídios		
594 Doações		
...	
599 Outras		
6 GASTOS *		
61 Custo dos inventários vendidos e das matérias consumidas		
611 Mercadorias		
612 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo		
613 Ativos biológicos (compras)*		-----
	614 Materiais de consumo	-----
	6141 Material desportivo	-----
	6142 Medicamentos e artigos de saúde	-----
	6143 Material de representação e propaganda	-----
	6144 ...	-----
62 Fornecimentos e serviços externos		
621 Subcontratos		
622 Serviços especializados		
6221 Trabalhos especializados		-----
6222 Publicidade e propaganda		-----
6223 Vigilância e segurança		-----
6224 Honorários		-----
6225 Comissões		-----
6226 Conservação e reparação		-----
... ..		-----
6228 Outros		-----
623 Materiais		
6231 Ferramentas e utensílios de desgaste rápido		-----
6232 Livros e documentação técnica		-----
6233 Material de escritório		-----
6234 Artigos para oferta		-----
...		-----
6238 Outros		-----
624 Energia e fluidos		
6241 Eletricidade		-----
6242 Combustíveis		-----
6243 Água		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
...		-----
6248 Outros		-----
625 Deslocações, estadas e transportes		
6251 Deslocações e estadas		-----
6252 Transportes de pessoal		-----
6253 Transportes de mercadorias		-----
...		-----
6258 Outros		-----
626 Serviços diversos		
6261 Rendas e alugueres		-----
6262 Comunicação		-----
6263 Seguros		-----
6264 Royalties		-----
6265 Contencioso e notariado		-----
6266 Despesas de representação		-----
6267 Limpeza, higiene e conforto		-----
6268 Outros serviços		-----
63 Gastos com o pessoal		
631 Remunerações dos órgãos sociais		
632 Remunerações do pessoal		
633 Benefícios pós-emprego		-----
6331 Prémios para pensões *		-----
6332 Outros benefícios		-----
634 Indemnizações		
635 Encargos sobre remunerações		
636 Seguros de acidentes no trabalho e doenças profissionais		
637 Gastos de ação social		
638 Outros gastos com o pessoal		
64 Gastos de depreciação e de amortização		
641 Propriedades de investimento		-----
642 Ativos fixos tangíveis		
643 Ativos intangíveis.		
65 Perdas por imparidade		
651 Em dívidas a receber		
6511 Clientes		
6512 Outros devedores		
652 Em inventários		
653 Em investimentos financeiros		
654 Em propriedades de investimento		-----
655 Em ativos fixos tangíveis		-----
656 Em ativos intangíveis		-----
657 Em investimentos em curso		-----
658 Em ativos não correntes detidos para venda		-----
66 Perdas por reduções de justo valor		-----
661 Em instrumentos financeiros		-----
662 Em investimentos financeiros		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
663 Em propriedades de investimento		-----
664 Em ativos biológicos		-----
67 Provisões do período *		
671 Impostos		
672 Garantias a clientes		
673 Processos judiciais em curso		
674 Acidentes no trabalho e doenças profissionais		
675 Matérias ambientais		-----
676 Contratos onerosos		-----
677 Reestruturação		-----
678 Outras provisões	678 Provisões específicas do sector *	
	679 Outras provisões	-----
68 Outros gastos		
681 Impostos		
6811		
6812 Impostos indiretos:		
6813 Taxas		
682 Descontos de pronto pagamento concedidos		
683 Dívidas incobráveis *		
684 Perdas em inventários *		
6841 Sinistros		
6842 Quebras		
... ..		
6848 Outras perdas		
685 Gastos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		-----
6851 Cobertura de prejuízos		-----
6852 Aplicação do método da equivalência patrimonial *		-----
6853 Alienações		-----
... ..		-----
6858 Outros gastos		-----
686 Gastos nos restantes investimentos financeiros *		
6861 Cobertura de prejuízos		
6862 Alienações		
6863 Diferenças de câmbio desfavoráveis *		
... ..		
6868 Outros gastos		
687 Gastos em investimentos não financeiros		
6871 Alienações		
6872 Sinistros		
6873 Abates		
6874 Gastos em propriedades de investimento		-----
... ..		
6878 Outros gastos		
688 Outros		
6881 Correções relativas a períodos anteriores		

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
6882 Donativos		
6883 Quotizações		
6884 Ofertas e amostras de inventários		
6885 Insuficiência da estimativa para impostos		
6886 Perdas em instrumentos financeiros		-----
6887 Diferenças de câmbio desfavoráveis *		
6888 Outros não especificados		
	689 Gastos com apoios financeiros concedidos a associados ou utentes *	-----
	6891 Subsídios, donativos, bolsas de estudo	-----
	6892 Prestações a associados das mutualidades	-----
	6893 Capitais vencidos — associados das mutualidades	-----
	6894 Prestações dos regimes profissionais complementares	-----
	6895 Rendas vitalícias — associados das mutualidades	-----
	6896 Prestações pecuniárias de cuidados de saúde	-----
	...	-----
	6898 Outros gastos inerentes a associados	-----
	-----
69 Gastos de financiamento		
691 Juros suportados		
6911 Juros de financiamentos obtidos		
... ..		
6918 Outros juros		
692 Diferenças de câmbio desfavoráveis		
6921 Relativas a financiamentos obtidos		
... ..		
6928 Outras		
... ..		
698 Outros gastos de financiamento		
6981 Relativos a financiamentos obtidos		
... ..		
6988 Outros		
7 RENDIMENTOS *		
71 Vendas *		
711 Mercadorias		
712 Produtos acabados e intermédios		
713 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refulgos		
714 Ativos biológicos		-----
.....	715 Materiais de consumo	
	7151 Material desportivo	-----
	7152 Medicamentos e artigos de saúde	-----
	7153 Material de representação e propaganda	-----
	...	-----
	-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
716 IVA das vendas com imposto incluído		
717 Devoluções de vendas		
718 Descontos e abatimentos em vendas		
72 Prestações de serviços *		
721 Serviço A	721 Quotas dos utilizadores	
722 Serviço B	722 Quotizações e joias	
	723 Promoções para captação de recursos	-----
	724 Rendimentos de patrocinadores e colaborações	-----
	-----
... ..		
725 Serviços secundários		
726 IVA dos serviços com imposto incluído		
... ..		
728 Descontos e abatimentos		
73 Variações nos inventários da produção		
731 Produtos acabados e intermédios		
732 Subprodutos, desperdícios, resíduos e refulgos		
733 Produtos e trabalhos em curso		
734 Ativos biológicos		-----
74 Trabalhos para a própria entidade		
741 Ativos fixos tangíveis		
742 Ativos intangíveis		
743 Propriedades de investimento		-----
744 Ativos por gastos diferidos		
... ..		
75 Subsídios à exploração *	75 Subsídios, doações e legados à exploração *	
751 Subsídios das entidades públicas	751 Subsídios das entidades públicas	
752 Subsídios de outras entidades	752 Subsídios de outras entidades	
	753 Doações e heranças	-----
	754 Legados	-----
	-----
76 Reversões		
761 De depreciações e de amortizações		
7611 Propriedades de investimento		-----
7612 Ativos fixos tangíveis		
7613 Ativos intangíveis		
762 De perdas por imparidade		
7621 Em dívidas a receber		
76211 Clientes		
76212 Outros devedores		
7622 Em inventários		
7623 Em investimentos financeiros		
7624 Em propriedades de investimento		-----
7625 Em ativos fixos tangíveis		-----
7626 Em ativos intangíveis		-----

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
7627 Em investimentos em curso		-----
7628 Em ativos não correntes detidos para venda		-----
763 De provisões		
7631 Impostos		
7632 Garantias a clientes		
7633 Processos judiciais em curso		
7634 Acidentes no trabalho e doenças profissionais		
7635 Matérias ambientais		-----
7636 Contratos onerosos		-----
7637 Reestruturação		-----
7638 Outras provisões	7638 Específicas	-----
	7639 Outras provisões	-----
... ..		-----
77 Ganhos por aumentos de justo valor		-----
771 Em instrumentos financeiros		-----
772 Em investimentos financeiros		-----
773 Em propriedades de investimento		-----
774 Em ativos biológicos		-----
78 Outros rendimentos		
781 Rendimentos suplementares		
7811 Serviços sociais		-----
7812 Aluguer de equipamento		-----
7813 Estudos, projetos e assistência tecnológica		-----
7814 Royalties		-----
7815 Desempenho de cargos sociais noutras empresas		-----
7816 Outros rendimentos suplementares		-----
782 Descontos de pronto pagamento obtidos		
783 Recuperação de dívidas a receber		
784 Ganhos em inventários		
7841 Sinistros		
7842 Sobras		
...		
7848 Outros ganhos		
785 Rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos		-----
7851 Aplicação do método da equivalência patrimonial *		-----
7852 Alienações		-----
... ..		-----
7858 Outros rendimentos		-----
786 Rendimentos nos restantes ativos financeiros		
7861 Diferenças de câmbio favoráveis		
7862 Alienações		
... ..		
7868 Outros rendimentos		
787 Rendimentos em investimentos não financeiros		

Base	Ajustamentos ao Código de Contas para as ESNL	Ajustamentos ao Código de Contas para as ME
7871 Alienações		
7872 Sinistros		
7873 Rendas e outros rendimentos em propriedades de investimento		-----
....		
7878 Outros rendimentos		
788 Outros		
7881 Correções relativas a períodos anteriores		
7882 Excesso da estimativa para impostos		
7883 Imputação de subsídios para investimentos		
7884 Ganhos em outros instrumentos financeiros		-----
7885 Restituição de impostos		
....		
7887 Diferenças de câmbio favoráveis *		
7888 Outros não especificados		
79 Juros, dividendos e outros rendimentos similares		
791 Juros obtidos		
7911 De depósitos		
7912 De outras aplicações de meios financeiros líquidos		-----
7913 De financiamentos concedidos a associadas e empreendimentos conjuntos		-----
7914 De financiamentos concedidos a subsidiárias		-----
7915 De financiamentos obtidos		
....		
7918 De outros financiamentos concedidos		7918 Outros
792 Dividendos obtidos		
7921 De aplicações de meios financeiros líquidos		-----
7922 De associadas e empreendimentos conjuntos		-----
7923 De subsidiárias		-----
....		-----
7928 Outras		-----
793 Diferenças de câmbio favoráveis *		
....		
798 Outros rendimentos similares		
....		
8 RESULTADOS *		
81 Resultado líquido do período		
811 Resultado antes de impostos *		
812 Imposto sobre o rendimento do período		
8121 Imposto estimado para o período *		
8122 Imposto diferido		-----
....		
818 Resultado líquido		
....		
89 Dividendos antecipados		

3 — Notas de Enquadramento

Considerações Gerais

As presentes notas de enquadramento têm o objetivo de ajudar na interpretação e ligação do código de contas com as NCRF, incluindo a NCRF-ESNL, e a NC-ME, funcionando como mero auxiliar aos preparadores da informação financeira. Não se trata de uma ligação exaustiva entre o código de contas e as NCRF, mas apenas algumas referências específicas para determinadas contas.

O presente código de contas incorpora, identificando-as, as contas específicas dirigidas às entidades do setor não lucrativo, atentas as suas especificidades e missão. As contas que não se encontrem especificamente identificadas como aplicáveis às ESNL serão utilizadas e movimentadas conforme nestas notas se encontra previsto, sempre que a ESNL exerça atividades em que se revele necessária a sua utilização.

O presente código de contas reflete ainda as especificidades aplicáveis às microentidades, no sentido da sua simplificação para uso por estas entidades.

Classe 1 — Meios Financeiros Líquidos

Esta classe destina-se a registar os meios financeiros líquidos que incluem, quer o dinheiro quer depósitos bancários, bem como ativos ou passivos financeiros mensurados ao justo valor.

14 — Outros instrumentos financeiros

Esta conta visa reconhecer os instrumentos financeiros que sejam mensurados ao justo valor, designadamente os derivados. Sem prejuízo do disposto na nota sobre a conta 41, excluem-se da conta 14 os instrumentos financeiros que devam ser mensurados ao custo, custo amortizado ou método da equivalência patrimonial (classe 2 ou conta 41).

Classe 2 — Contas a Receber e a Pagar

Esta classe destina-se a registar as operações relacionadas com clientes, fornecedores, pessoal, Estado e outros entes públicos, financiadores, acionistas, bem como outras operações com terceiros que não tenham cabimento nas contas anteriores ou noutras classes específicas. Incluem-se, ainda, nesta classe, os diferimentos (para permitir o registo dos gastos e dos rendimentos nos períodos a que respeitam) e as provisões.

Para as ESNL, esta classe destina-se a registar as operações relacionadas com clientes e utentes, fornecedores, pessoal, Estado e outros entes públicos, financiadores, instituidores e beneméritos, bem como outras operações com terceiros que não tenham cabimento nas contas de utilização generalizada ou noutras classes específicas. Incluem-se, ainda, nesta classe, os diferimentos (para permitir o registo dos gastos e dos rendimentos nos períodos a que respeitam) e as provisões.

21 — Clientes

Regista os movimentos com os compradores de mercadorias, de produtos e de serviços.

218 — Adiantamentos de clientes

Esta conta regista as entregas feitas à entidade relativas a fornecimentos, sem preço fixado, a efetuar a terceiros.

Pela emissão da fatura, estas verbas serão transferidas para as respetivas subcontas da rubrica 211 — Clientes c/c.

219, 229, 239, 269 e 279 — Perdas por imparidade acumuladas

Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias registadas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes ativos incluídos na classe 2, podendo ser subdivididas a fim de facilitar o controlo e possibilitar a apresentação em balanço das quantias líquidas. As perdas por imparidade anuais serão registadas nas contas 651 — Perdas por imparidade — Em dívidas a receber, e as suas reversões (quando deixarem de existir as situações que originaram as perdas) são registadas nas contas 7621 — Reversões de perdas por imparidade — Em dívidas a receber. Quando se verificarem as condições de incobrabilidade que permitam o desreconhecimento dos ativos a que respeitem as imparidades, as contas em epígrafe serão debitadas por contrapartida das correspondentes contas da classe 2.

22 — Fornecedores

Regista os movimentos com os vendedores de bens e de serviços, com exceção dos destinados aos investimentos da entidade.

225 — Fornecedores — Faturas em receção e conferência

Respeita às compras cujas faturas, recebidas ou não, estão por lançar nas subcontas da conta 221 por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas. Será debitada por crédito da conta 221, quando da contabilização definitiva da fatura.

228 — Adiantamentos a fornecedores

Regista as entregas feitas pela entidade relativas a fornecimentos (sem preço fixado) a efetuar por terceiros. Pela receção da fatura, estas verbas serão transferidas para as respetivas subcontas da conta 221.

231 — Remunerações a pagar

O movimento desta conta insere-se no seguinte esquema normalizado:

1.ª fase — pelo processamento dos ordenados, salários e outras remunerações, dentro do mês a que respeitem: débito, das respetivas subcontas de 63 — Gastos com o pessoal, por crédito de 231, pelas quantias líquidas apuradas no processamento e normalmente das contas 24 — Estado e outros entes públicos (nas respetivas subcontas), 232 — Adiantamentos e 278 — Outros devedores e credores, relativamente aos sindicatos, consoante as entidades credoras dos descontos efetuados (parte do pessoal);

2.ª fase — pelo processamento dos encargos sobre remunerações (parte patronal), dentro do mês a que respeitem: débito da respetiva rubrica em 635 — Gastos com o pessoal — Encargos sobre remunerações, por crédito das subcontas de 24 — Estado e outros entes públicos a que respeitem as contribuições patronais;

3.ª fase — Pelos pagamentos ao pessoal e às outras entidades: debitam-se as contas 231, 24 e 278, por contrapartida das contas da classe 1.

24—Estado e outros entes públicos

Nesta conta registam-se as relações com o Estado, Autarquias Locais e outros entes públicos que tenham características de impostos e taxas.

241—Imposto sobre o rendimento

Esta conta é debitada pelos pagamentos efetuados e pelas retenções na fonte a que alguns dos rendimentos da entidade estiverem sujeitos.

No fim do período será calculada, com base na matéria coletável estimada, a quantia do respetivo imposto, a qual se registará a crédito desta conta.

242—Retenção de impostos sobre rendimentos

Esta conta movimenta a crédito o imposto que tenha sido retido na fonte relativamente a rendimentos pagos a sujeitos passivos de IRC ou de IRS, podendo ser subdividida de acordo com a natureza dos rendimentos.

243—Imposto sobre o valor acrescentado (IVA)

Esta conta destina-se a registar as situações decorrentes da aplicação do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

2521—Empréstimos por obrigações

Regista os empréstimos por obrigações, sem prejuízo do referido na nota à conta 53.

255—Instituidores e beneméritos

Nesta conta, específica das ESNL, registam-se os financiamentos obtidos dos instituidores da entidade (fundadores, beneméritos, outros).

258—Outros financiadores

Esta conta, no caso das ESNL, poderá ser desdobrada de acordo com as entidades financiadoras em Estado e outras entidades oficiais, entidades desportivas e outras entidades.

26—Fundadores/patrocinadores/doadores/associados/membros

Esta conta é específica das ESNL, uma vez que estas não têm acionistas nem sócios, nem distribuem os excedentes líquidos obtidos no período. Trata-se de uma conta mista, isto é, pode ser conta de ativo, até à concretização da doação, ou conta de passivo, quando os fundadores/doadores/outros concederem empréstimos à entidade.

261—Acionistas c/subscrição e 262—Quotas não liberadas

Para efeitos de elaboração do balanço, os saldos destas contas são apresentados no ativo.

261—Fundadores/patrocinadores/doadores/associados/membros — Em curso

Esta conta, específica das ESNL, poderá ser desdobrada consoante as necessidades específicas da entidade.

271—Fornecedores de investimentos

Regista os movimentos com vendedores de bens e serviços com destino aos investimentos da entidade.

2712—Faturas em receção e conferência

Respeita às aquisições cujas faturas, recebidas ou não, estejam por lançar na conta 2711—Fornecedores de investimentos—contas gerais por não terem chegado à entidade até essa data ou não terem sido ainda conferidas.

Será debitada por crédito da conta 2711, aquando da contabilização definitiva da fatura.

2713—Adiantamentos a fornecedores de investimentos

Regista as entregas feitas pela entidade relativas a fornecimentos, sem preço fixado, de investimentos a efetuar por terceiros. Pela receção da fatura, estas verbas serão transferidas para as respetivas contas na rubrica 2711—Fornecedores de investimentos—contas gerais.

272—Devedores e credores por acréscimos

Estas contas registam a contrapartida dos rendimentos e dos gastos que devam ser reconhecidos no próprio período, ainda que não tenham documentação vinculativa, cuja receita ou despesa só venha a ocorrer em período ou períodos posteriores.

273—Benefícios pós-emprego

Regista as responsabilidades da entidade perante os seus trabalhadores ou perante a sociedade gestora de um fundo autónomo.

274—Impostos diferidos

São registados nesta conta os ativos por impostos diferidos que sejam reconhecidos para as diferenças temporárias dedutíveis e os passivos por impostos diferidos que sejam reconhecidos para as diferenças temporárias tributáveis, nos termos estabelecidos na NCRF 25—Impostos sobre o Rendimento.

275—Credores por subscrições não liberadas

Credita-se pelo valor total da subscrição de quotas, ações, obrigações e outros títulos, por contrapartida das respetivas contas de investimentos financeiros.

276—Adiantamentos por conta de vendas

Regista as entregas feitas à entidade com relação a fornecimentos de bens e serviços cujo preço esteja previamente fixado. Pela emissão da fatura, estas verbas serão transferidas para as respetivas contas da rubrica 211—Clientes c/c.

28—Diferimentos

Compreende os gastos e os rendimentos que devam ser reconhecidos nos períodos seguintes.

29—Provisões

Esta conta serve para registar as responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência (vide NCRF 21—Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes e NCRF 26—Matérias Ambientais).

As suas subcontas devem ser utilizadas diretamente pelos dispêndios para que foram reconhecidas, sem prejuízo das reversões a que haja lugar.

298 — Provisões específicas do setor

Esta conta, específica das ESNL, poderá ser utilizada para registo das provisões específicas do setor em que a entidade se insere. Assim, no caso das mutualidades, registam-se nesta conta as responsabilidades assumidas relativamente a períodos futuros com as modalidades associativas das associações mutualistas. As verbas a incluir anualmente nesta conta resultam de estudos atuariais. As suas subcontas devem ser utilizadas diretamente pelos dispêndios para que foram reconhecidas, sem prejuízo das reversões a que haja lugar.

Classe 3 — Inventários e Ativos Biológicos

Esta classe inclui os inventários:

- Detidos para venda no decurso da atividade empresarial;
- No processo de produção para essa venda; ou
- Na forma de materiais consumíveis a serem aplicados no processo de produção ou na prestação de serviços.

Integra, também, os ativos biológicos (animais e plantas vivos), no âmbito da atividade agrícola, quer consumíveis no decurso do ciclo normal da atividade, quer de produção ou regeneração. Os produtos agrícolas colhidos são incluídos nas apropriadas contas de inventários.

As quantias escrituradas nas contas desta classe terão em atenção o que em matéria de mensuração se estabelece na NCRF 18 — Inventários, pelo que serão corrigidas de quaisquer ajustamentos a que haja lugar, e na NCRF 17 — Agricultura. Apesar da não existência de subconta específica no código de contas para o registo de ajustamentos em ativos biológicos, os mesmos poderão ser efetuados através da criação de subconta apropriada.

Relativamente às microentidades, os ativos biológicos consumíveis e os produtos agrícolas são reconhecidos como inventários. As quantias escrituradas nas contas desta classe terão em atenção o que em matéria de mensuração se estabelece na NC-ME, pelo que serão corrigidas de quaisquer ajustamentos a que haja lugar.

387 — Ativos biológicos

Serão registadas nesta conta, designadamente, as reclassificações de ativos biológicos para inventários.

As variações de justo valor são reconhecidas nas contas 664 e 774.

39 — Adiantamentos por conta de compras

Regista as entregas feitas pela entidade relativas a compras cujo preço esteja previamente fixado. Pela receção da fatura, estas verbas devem ser transferidas para a conta 221 — Fornecedores c/c.

Classe 4 — Investimentos

Esta classe inclui os bens detidos com continuidade ou permanência e que não se destinem a ser vendidos ou transformados no decurso normal das operações da entidade, quer sejam de sua propriedade, quer estejam em regime de locação financeira. Compreende os investimentos financeiros, as propriedades de investimento, os ativos fixos tangíveis, os ativos intangíveis, os investimentos em curso e os ativos não correntes detidos para venda.

No caso de ser utilizado o modelo de revalorização nos ativos fixos tangíveis e ativos intangíveis, poderão ser utilizadas subcontas que evidenciem o custo de aquisição/produção e as revalorizações (positivas ou negativas).

Se a revalorização originar uma diminuição do valor do ativo essa diminuição deve ser reconhecida em conta apropriada de gastos (subcontas da conta 65) na parte em que seja superior ao excedente de revalorização que porventura exista. Se originar um aumento do valor do ativo esse aumento é creditado diretamente na conta apropriada do capital próprio (58 — Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis). Contudo esse aumento será reconhecido em resultados (subcontas da conta 762) até ao ponto que compense um decréscimo de revalorização anteriormente registado em gastos.

Para atender às especificidades do património de algumas ESNL a conta 43 — Ativos fixos tangíveis é desdobrada do modo que à frente se indica.

41 — Investimentos financeiros

Os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com os métodos indicados no quadro seguinte, conforme NCRF 13 — Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, NCRF 15 — Investimentos em Subsidiárias e Consolidação e NCRF 27 — Instrumentos Financeiros:

Participações	Nas Contas Individuais	Nas Contas Consolidadas
Em subsidiárias ...	Por regra método da equivalência patrimonial.	Método da consolidação integral.
Em associadas ...	Por regra método da equivalência patrimonial.	Método da equivalência patrimonial.
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas).	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial.	Método da consolidação proporcional.
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor.	Método do custo ou método do justo valor.

Relativamente às microentidades, os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com o método indicado no capítulo 17 da NC-ME.

419, 429, 439, 449, 459 e 469 — Perdas por imparidade acumuladas

Estas contas registam as diferenças acumuladas entre as quantias registadas e as que resultem da aplicação dos critérios de mensuração dos correspondentes ativos incluídos na classe 4, podendo ser subdivididas a fim de facilitar o controlo e possibilitar a apresentação em balanço das quantias líquidas. As perdas por imparidade anuais serão registadas nas subcontas da conta 65, e as suas reversões (quando deixarem de existir as situações que originaram as perdas) são registadas nas subcontas da conta 762. Quando se verificar o desconhecimento dos ativos a que respeitem as imparidades, as contas em epígrafe serão debitadas por contrapartida das correspondentes contas da classe 4. Estas contas poderão ser subdivididas em função das contas respetivas.

431 — Bens do domínio público

Esta conta, específica das ESNL, inclui os bens de domínio público, definidos na legislação em vigor, de que a entidade contabilística é administrante ou concessionária.

432 — Bens do património histórico, artístico e cultural

Esta conta, específica das ESNL, é uma conta do ativo não corrente, onde se incluem todos os bens do domínio privado que cumpram as condições exigidas por lei para a classificação dos bens como património histórico, de interesse artístico, histórico, arqueológico, etnográfico, científico ou técnico, assim como o património documental e bibliográfico, arquivos (conjuntos orgânicos de documentos reunidos pelas pessoas jurídicas, públicas ou privadas, no exercício das suas atividades, ao serviço da sua utilização para a investigação, a cultura, a informação e a gestão administrativa) bibliotecas, museus (conjuntos ou coleções de valor histórico, artístico, científico e técnico ou de qualquer outra natureza cultural).

436 — Equipamentos biológicos

Serão registados nesta conta os animais e plantas vivos que reúnam os requisitos de reconhecimento como investimento e que não se enquadrem ou a que não seja aplicável a NCRF 17—Agricultura.

442 — Projetos de desenvolvimento

Serão registados nesta conta os dispêndios que, nos termos do normativo aplicável, reúnam as condições para se qualificarem como ativos intangíveis.

445 — Adiantamentos por conta de investimentos

Regista as entregas feitas pela entidade por conta de investimentos cujo preço esteja previamente fixado. Pela receção da fatura, estas verbas devem ser transferidas para a conta 2711 — Fornecedores de investimentos — contas gerais.

46 — Ativos não correntes detidos para venda

Esta conta destina-se a registar os ativos a que se refere a NCRF 8 — Ativos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Os passivos associados a ativos não correntes detidos para venda mantêm a sua mensuração e apenas deverão ser identificados para efeitos de apresentação.

Classe 5 — Capital, Reservas e Resultados Transitados/
Fundos Patrimoniais

51 — Fundos

Esta conta, específica das ESNL, inclui o fundo (doação) inicial e os excedentes destinados a aumentar o mesmo. Esta conta é creditada por contrapartida de: (i) dinheiro e depósitos; (ii) bens, tais como imóveis, coleções e obras de arte; e (iii) ativos intangíveis.

Esta conta movimenta-se a débito se ocorrer a extinção da ESNL.

52—Ações (quotas) próprias

A conta 521—Valor nominal é debitada pelo valor nominal das ações ou quotas próprias adquiridas. Ainda na fase de aquisição, a conta 522—Descontos e prémios

é movimentada pela diferença entre o custo de aquisição e o valor nominal.

Quando se proceder à venda das ações ou quotas próprias, para além de se efetuar o respetivo crédito na conta 521, movimentar-se-á a conta 522 pela diferença entre o preço de venda e o valor nominal.

Simultaneamente, a conta 522 deverá ser regularizada por contrapartida da conta 599 — Outras variações no capital próprio—Outras, de forma a manter os descontos e prémios correspondentes às ações (quotas) próprias em carteira.

52 — Excedentes técnicos

Esta conta, específica das ESNL, é utilizada pelas mutualidades para registar relativamente a cada modalidade complementar de segurança social subscrita pelos associados das mutualistas o excesso de cobertura dos fundos permanentes constituídos para lhes fazer face, relativamente ao valor dos encargos com modalidades associativas efetuadas por técnicos atuariais e registados na conta 298 — Provisões específicas do setor. Esta conta será debitada por contrapartida da conta 2685 — Beneficiários das mutualistas — Melhorias de benefícios.

53—Outros instrumentos de capital próprio

Esta conta será utilizada para reconhecer as prestações suplementares ou quaisquer outros instrumentos financeiros (ou as suas componentes) que não se enquadrem na definição de passivo financeiro. Nas situações em que os instrumentos financeiros (ou as suas componentes) se identifiquem com passivos financeiros, deve utilizar-se rubrica apropriada das contas 25 — Financiamentos obtidos ou 26 — Acionistas/sócios.

57—Ajustamentos em ativos financeiros

Evidencia os ajustamentos decorrentes, designadamente, da utilização do método da equivalência patrimonial em subsidiárias, associadas e entidades conjuntamente controladas.

5711 — Ajustamentos em ativos financeiros — Relacionados com o método da equivalência patrimonial — Ajustamentos de transição

Esta conta regista os saldos dos ajustamentos de transição aquando da primeira aplicação do SNC.

5712—Ajustamentos em ativos financeiros — Relacionados com o método da equivalência patrimonial — Lucros não atribuídos

Esta conta será creditada pela diferença entre os lucros imputáveis às participações e os lucros que lhes forem atribuídos (dividendos), movimentando-se em contrapartida a conta 56 — Resultados transitados.

5713—Ajustamentos em ativos financeiros — Relacionados com o método da equivalência patrimonial — Decorrentes de outras variações nos capitais próprios

Esta conta acolherá, por contrapartida das contas 411 a 413 os valores imputáveis à participante na variação dos capitais próprios das participadas, que não respeitem a resultados.

58—Excedentes de revalorização de ativos fixos tangíveis e intangíveis

Esta conta é creditada em consequência da revalorização dos ativos fixos tangíveis e intangíveis e é

debitada por contrapartida da conta 56 — Resultados transitados, em função da realização da revalorização. Essa realização ocorre pela depreciação, abate ou venda do bem.

As diminuições de um ativo por revalorização serão debitadas na conta em epígrafe até ao montante do saldo existente. A parcela da diminuição que ultrapasse o saldo existente será considerada gasto do período (subconta apropriada da conta 65), conforme NCRF 6 e 7. Se a revalorização do bem originar a reversão de uma perda reconhecida em períodos anteriores, essa reversão será levada aos rendimentos do período (subcontas da conta 762).

Relativamente às revalorizações, após o registo na conta 5811/5891 do valor do aumento do imobilizado líquido, a conta 5812/5892 será debitada por contrapartida da conta 2742 — Passivos por impostos diferidos pelo montante do imposto correspondente à fração do excedente de reavaliação não relevante para a tributação. Aquando da realização do excedente de revalorização, a subconta 5812/5892 será creditada pela correspondente fração do imposto sobre o rendimento, por contrapartida da conta 56 — Resultados transitados. Simultaneamente, a conta 2742 — Passivos por impostos diferidos será debitada aquando do reconhecimento do respetivo imposto a pagar na conta 241 — Imposto sobre o rendimento. Para efeitos de apresentação em balanço, a quantia (saldo devedor) da conta 5812/5892, será abatida ao saldo da conta 5811/5891.

59 — Outras variações nos fundos patrimoniais

Esta conta, específica das ESNL, regista os subsídios de fundadores/associados/membros e do Estado, bem como os donativos que estejam associados com ativos fixos tangíveis ou intangíveis. As subcontas 593 — Subsídios e 594 — Doações incluem os subsídios e doações associados com ativos fixos tangíveis e intangíveis que deverão ser transferidos numa base sistemática para a conta 7883 — Imputação de subsídios/doações para investimentos, à medida que forem contabilizadas as depreciações/amortizações do investimento a que respeitam.

591 — Diferenças de conversão de demonstrações financeiras

Inclui as diferenças de câmbio derivadas da transposição de uma unidade operacional estrangeira (nos termos da NCRF 23 — Os efeitos de alterações em taxas de câmbio).

593 — Subsídios

Inclui os subsídios associados a ativos, que deverão ser transferidos, numa base sistemática, para a conta 7883 — Imputação de subsídios para investimentos, à medida em que forem contabilizadas as depreciações/amortizações do investimento a que respeitem.

Aquando do seu registo inicial, o subsídio prefigura um aumento nos benefícios económicos durante o período contabilístico que resulta em aumento do capital próprio. Porém, e uma vez que os subsídios estão sujeitos a tributação, o aumento do capital próprio apenas se circunscreve à quantia do subsídio (a registar a crédito da conta 5931 — Subsídios atribuídos, por débito de meios financeiros líquidos ou de uma subconta da conta 278 — Outros devedores e credores), deduzida da quantia do imposto que lhe está associado (a registar a débito da conta 5932 — Ajustamen-

tos em subsídios, por crédito de uma subconta da conta 278 — Outros devedores e credores).

Em cada um dos períodos subsequentes em que o subsídio é reconhecido como rendimento na demonstrações dos resultados, é também reconhecido o correspondente imposto, sendo, então, debitada a conta 5931 — Subsídios atribuídos por crédito da conta 7883 — Imputação de subsídios para investimentos e creditada a conta 5932 — Ajustamentos em subsídios por débito da subconta da conta 278 — Outros devedores e credores.

Classe 6 — Gastos

Esta classe inclui os gastos respeitantes ao período.

613 — Ativos biológicos (compras)

Recolhe as aquisições de ativos biológicos consumíveis efetuadas durante o ano, transferidas da conta 313 — Ativos biológicos.

6331 — Prémios para pensões

Respeita aos prémios da natureza em epígrafe destinados a entidades externas, a fim de que estas venham a suportar oportunamente os encargos com o pagamento de pensões ao pessoal.

67 — Provisões do período

Esta conta regista os gastos no período decorrentes das responsabilidades cuja natureza esteja claramente definida e que à data do balanço sejam de ocorrência provável ou certa, mas incertas quanto ao seu valor ou data de ocorrência.

678 — Provisões específicas do setor

Esta é uma conta específica das ESNL. No caso das entidades do setor mutualista esta conta movimenta-se em contrapartida da conta 298 — Provisões específicas do setor, de acordo com o resultado dos estudos atuariais mandados efetuar pela entidade. Foi criada a conta 689 — Gastos com apoios financeiros concedidos a associados/utentes para registar os subsídios, donativos, bolsas de estudo, prestações associadas a modalidades complementares de segurança social subscritas por associados das mutualidades.

683 — Dívidas incobráveis

Apenas regista, por contrapartida da correspondente conta da classe 2, as dívidas cuja incobrabilidade se verifique no período e que não tivessem sido consideradas anteriormente em situação de imparidade.

684 — Perdas em inventários

Apenas regista, por contrapartida da correspondente conta da classe 3, as perdas que se verificarem no período e que não tivessem sido consideradas anteriormente em situação de imparidade.

6852 — Gastos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos — Aplicação do método da equivalência patrimonial

Esta conta regista os gastos relativos às participações de capital, derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

686 — Gastos nos restantes investimentos financeiros

Respeita aos gastos relacionados com os investimentos financeiros contabilizados nas contas 414 e 415.

6863 — Diferenças de câmbio desfavoráveis

Respeita às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas à atividade de investimento.

6887 — Diferenças de câmbio desfavoráveis

Respeita às diferenças de câmbio desfavoráveis associadas à atividade operacional.

689 — Gastos com apoios financeiros concedidos a associados ou utentes

Esta conta, a utilizar pelas ESNL, destina-se a registar os subsídios, donativos, bolsas de estudo e prestações associadas a modalidades complementares de segurança social subscritas por associados das mutualidades.

Classe 7 — Rendimentos

Inclui os rendimentos respeitantes ao período.

71 — Vendas

As vendas devem ser deduzidas do IVA e de outros impostos e incidências nos casos em que nela estejam incluídos.

72 — Prestações de serviços

Esta conta respeita aos trabalhos e serviços prestados que sejam próprios dos objetivos ou finalidades principais da entidade. Poderá integrar os materiais aplicados, no caso de estes não serem faturados separadamente.

No caso das ESNL, são registadas nesta conta as quotas dos utilizadores, as quotizações e joias dos associados, as promoções e os patrocínios, de acordo com as respetivas subcontas. A subconta 722 — Quotizações e joias pode ser utilizada pelas associações mutualistas para registar os rendimentos resultantes da subscrição pelos associados de qualquer das modalidades de benefícios postos à sua disposição.

75 — Subsídios à exploração

Esta conta inclui os subsídios relacionados com o rendimento, conforme estabelecido na NCRF 22 — Subsídios e outros Apoios das Entidades Públicas ou noutra normativo aplicável.

75 — Subsídios, doações e legados à exploração

Esta é uma conta específica das ESNL. Registam-se nesta conta os subsídios das entidades públicas e os subsídios, doações e legados dos instituidores/fundadores da entidade destinados à exploração.

7851 — Rendimentos em subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos — Aplicação do método da equivalência patrimonial

Esta conta regista os rendimentos relativos às participações de capital derivados da aplicação do método da equivalência patrimonial, sendo considerados para o efeito apenas os resultados dessas entidades.

7887 — Diferenças de câmbio favoráveis

Respeita às diferenças de câmbio favoráveis associadas à atividade operacional.

793 — Diferenças de câmbio favoráveis

Respeita às diferenças de câmbio favoráveis associadas à atividade de financiamento.

Classe 8 — Resultados

Esta classe destina-se a apurar o resultado líquido do período, podendo ser utilizada para auxiliar à determinação do resultado integral, tal como consta na Demonstração das Alterações no Capital Próprio.

Nas ESNL poderá ser conveniente obter um desdobramento do resultado líquido do período por projetos, por valências, por atividades, etc.

A classe 9, que é uma classe livre, pode ser utilizada para proceder ao apuramento de resultados sectorizados para que a ESNL obtenha a informação interna necessária à gestão dos fundos colocados à sua disposição.

811 — Resultado antes de impostos

Destina-se a concentrar, no fim do período, os gastos e rendimentos registados, respetivamente, nas contas das classes 6 e 7.

8121 — Imposto estimado para o período

Considera-se nesta conta a quantia estimada para o imposto que incidirá sobre os resultados corrigidos para efeitos fiscais, por contrapartida da conta 241 — Estado e outros entes públicos — Imposto sobre o rendimento.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR**Portaria n.º 219/2015**

de 23 de julho

A Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 67/2014, de 12 de março, estabelece para o continente as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas.

Esta medida de apoio à reestruturação e reconversão da vinha representa uma mais-valia para o setor vitivinícola; têm-se verificado, contudo, alguns estrangulamentos no abastecimento do mercado com material vegetativo, criando dificuldades aos viticultores à plantação das vinhas, na campanha 2014/2015, pondo em causa a elegibilidade das candidaturas.

Neste sentido, é criada uma disposição transitória, prorrogando por um ano a data limite de conclusão de todos os projetos cujo prazo limite termine em 2015, desde que o beneficiário apresente documento emitido pelo fornecedor do material vegetativo que comprove a falta do material vegetativo requisitado.

Por outro lado, importa estabelecer uma data concreta para efeitos de elegibilidade de início dos investimentos pelos beneficiários, garantindo uma igualdade de tratamento de todos os beneficiários, mesmo nas situações em que ocorra a prorrogação dos prazos de submissão. Pretende-se, desta forma, e face às referidas dificuldades, criar condições que permitam aos viticultores realizar as plantações e manter o bom nível de execução desta medida.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 83/97, de 9 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 423/99, de 21 de outubro, e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 12256-A/2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 191, de 3 de outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à segunda alteração da Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, que estabelece, para o continente, as normas complementares de execução do regime de apoio à reestruturação e reconversão das vinhas (VITIS), para o período 2014-2018.

Artigo 2.º

Alteração à Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro

Os artigos 6.º, 8.º, 10.º e 13.º da Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

Candidatos

1 — [...]

a) [...]

i) Seja proprietária da parcela a plantar com vinha ou detentora de um título válido que confira o direito à sua exploração até ao termo do período previsto no n.º 1 do artigo 19.º, devendo a comprovação da posse da terra ser efetuada previamente à submissão da candidatura, no momento da atualização da informação no sistema de identificação do Parcelário (iSIP) do IFAP, I. P.

ii) [...]

b) [...]

i) [...]

ii) [...]

iii) [...]

2 — [...].

Artigo 8.º

Elegibilidade

1 — São elegíveis os investimentos iniciados a partir de 20 fevereiro, salvo em situações devidamente autorizadas pelo IVV, I. P., nos termos a definir no manual a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º

2 — [...]

3 — [...].

Artigo 10.º

Submissão das candidaturas

1 — A abertura das candidaturas ocorre anualmente entre 15 de novembro e 31 de dezembro, através de aviso de abertura que estabelece o prazo durante o qual as candidaturas podem ser submetidas, que não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O IVV, I. P., após consulta ao IFAP, I. P., publica nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P., o aviso de abertura para a submissão de candidaturas, do qual deve constar o modo de submissão e o respetivo prazo de decisão.

3 — Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, os prazos de submissão e decisão das candidaturas podem ser prorrogados pelo I.V.V., I. P., após consulta ao IFAP, I. P., não podendo no entanto o prazo de submissão de candidaturas ultrapassar a data de 31 de janeiro, sendo os mesmos publicitados nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

4 — Caso se venha a verificar a necessidade de aplicação de critérios de prioridade na aprovação das candidaturas, os mesmos serão estabelecidos no aviso de abertura de candidaturas, a publicitar nos sítios da internet do IVV, I. P. e do IFAP, I. P.

Artigo 13.º

Execução das medidas e apresentação dos pedidos de pagamento

1 — [...]

a) [...]

b) [...]

2 — [...]

3 — [...]

4 — [...]

5 — [...].

6 — Sempre que circunstâncias especiais devidamente fundamentadas o determinem, e sem prejuízo do disposto no n.º 3 do presente artigo, o prazo de apresentação dos pedidos de pagamento pode ser prorrogado pelo IFAP, I. P., mediante autorização do membro do Governo responsável pela área da agricultura.»

Artigo 3.º

Disposições transitórias

1 — Os beneficiários, cujo prazo de conclusão dos investimentos termine em 2015, podem apresentar um pedido de prorrogação desse prazo, por mais um ano, devendo o mesmo ser apresentado nos 60 dias seguidos após a entrada em vigor da presente Portaria, acompanhado de documento emitido pelo fornecedor que comprove a falta do material vegetativo requisitado.

2 — O prazo estipulado na alínea a) do n.º 1 do artigo 13.º da Portaria n.º 357/2013, de 10 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 67/2014, de 12 de março, relativo aos pedidos de pagamento das ajudas e da compensação financeira por perda de receita, é prorrogado até três dias após a entrada em vigor da presente portaria, para os projetos cujo prazo de execução terminava a 30 de junho de 2015.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 17 de julho de 2015.

I SÉRIE



Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa